



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

14/07/2009 18:00 17354



De Cuiabá para Brasília, 13 de julho de 2009.

Ao Exmo. Sr. MINISTRO GILSON DIPP

DD.º Corregedor Nacional Da Justiça

Informações Presta

(Ref. Procedimento de Controle Administrativo n.º 2009100000001415)

Ínclito Corregedor:

PAULO INÁCIO DIAS LESSA, membro do TJMT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o que se segue:

Face ao conhecimento do Ofício n.º 1425/2009/PRES, de 22.6.2009, expedido pelo Exmo. Sr. Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no biênio 2009/2011, em que consta **denúncia** de não cumprimento, por parte da Administração pretérita, da liminar concedida pelo Relator, à época Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, desse e. Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, exsurge proceder a alguns esclarecimentos necessários para a correta compreensão dos fatos, estando legitimado para tanto em face de ter presidido esta Corte de Justiça no biênio 2007/2009.

Baseado no teor da Consulta feita pelo Exmo. Sr. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, que, antes de tomar posse, questionou, frente ao C. Conselho Nacional de Justiça, a legitimidade de decisão emanada em sua gestão, enquanto Presidente da Corte de Justiça Mato-grossense, quando da implantação do sistema remuneratório de subsídio, por meio da Lei Estadual n.º 8.814/2008, o então Relator, Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, concedeu liminar em 22.01.2009, a qual foi ratificada em plenário em 28.01.2009.

Referida liminar determinou a suspensão dos efeitos do ato proferido pelo Tribunal de Justiça, fazendo cessar, até decisão final:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) os pagamentos de adicional por tempo de serviço incidentes sobre o subsídio dos servidores;

(ii) a cumulação de vencimentos decorrentes de cargo efetivo com o subsídio de cargos comissionados e

(iii) a aplicação retroativa das formas de cálculo autorizadas, bem como, do pagamento de eventuais diferenças apuradas em decorrência da aludida retroação.

(DOC. 01)

Em busca de dar imediato cumprimento à liminar, determinou ao setor competente: *“(I) – que o valor do adicional por tempo de serviço – ATS seja o mesmo utilizado em OUTUBRO/2007, corrigido com os reajustes salariais legais concedidos até a data atual, devendo ser incorporado ao subsídio, até a decisão do mérito da matéria “sub judice”; (II) – a suspensão do pagamento das diferenças apuradas em decorrência da aplicação retroativa das formas de cálculos autorizadas questionadas no PCA. Cumpra-se, com urgência.” (DOC. 02)*

Na ocasião, nada fora determinado com relação ao item (ii) da liminar, em face de **JAMAIS**, no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, ter sido praticado tal conduta, qual seja, o pagamento aos servidores, cumulando-se o seu cargo efetivo com o subsídio do cargo comissionado. No dispositivo da liminar vieram diversas determinações, sendo todas elas obrigação de não fazer. Como nunca ocorreu CUMULAÇÃO nos pagamentos determinados na sua gestão, como deixar de fazer algo que nunca fora feito?

Não ocorreu, dessa forma, descúria, como alega o atual Presidente do Tribunal de Justiça, tendo sido cumprido fielmente o que foi determinado à época pela liminar em questão. O que ocorreu, na verdade, foi a nítida confusão gerada na Consulta/PCA feita pelo Exmo. Sr. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, o que induziu o Conselheiro Relator a erro, confundindo, inclusive o Plenário desse e. Conselho, confusão esta que se propõem a desfazer, linhas abaixo.

1) NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta esclarecer ao eminente Corregedor que o sistema remuneratório de subsídio aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso foi fixado, inicialmente, pela Lei n.º 8.709, de 18.9.2007, revogada posteriormente com o advento da Lei n.º 8.814, de 15.01.2008 (**DOC. 03**), criada em sua substituição.

A Consulta n.º 01/2008/CRH (**DOC. 04**), objeto da irresignação do atual Presidente no Procedimento de Controle Administrativo, destinou-se a promover a adequada implantação do subsídio enquanto estava em vigor a Lei n.º 8.709/2007, que instituiu, pela primeira vez, o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SDCR, cujos efeitos financeiros dela decorrentes foram implementados a partir de 31 de outubro de 2007.

Como exigência constitucional para alguns agentes públicos, especialmente os agentes políticos, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, que já estava se movimentando administrativamente no sentido de atender às reivindicações dos servidores para a elaboração de novo plano de cargos e salários, aproveitou a oportunidade para, no mesmo ato legislativo, implantar o SUBSÍDIO.

O que a Consulta n.º 01/2008/CRH buscou demonstrar foi a correta interpretação do termo “**incorporação de vencimentos**”, que na Administração Pública Federal é comumente chamada de “quintos”, reconhecendo, nesse momento, o direito dos servidores do Poder Judiciário em ter o seu cargo de carreira respeitado, sendo este somado ao benefício pessoal da incorporação, e, conseqüentemente **fazendo parte do subsídio**. Após a instituição do subsídio, jamais um servidor, quer beneficiado com a incorporação, quer não, teve o seu subsídio cumulado a cargo comissionado.

A natureza jurídica do instituto da Incorporação é muito bem esclarecida no âmbito federal, como se infere da redação original do artigo 62 da Lei n.º 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores civis da União, suas autarquias e fundações públicas federais), que assim previa:

“Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1.º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2.º A gratificação prevista neste artigo INCORPORA-SE À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR e integra o provento da aposentadoria,

 3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3.º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4.º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9.º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidas por servidor." (g.n.).

Como se vê no § 2.º, é claro o entendimento que se dá à **INCORPORAÇÃO**. Trata-se de uma **SOMA**: gratificação + remuneração do servidor em seu cargo efetivo de carreira, para o qual prestou concurso.

A Lei a que se refere o § 5.º da redação original do art. 62, transcrito acima, é a Lei n.º 8.911, de 11.7.1994, da qual se transcreve o art. 3.º:

*"Art. 3.º Para efeito do disposto no § 2.º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, **incorpora-se à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.**"*

Insta salientar que os "quintos" eram incorporados ao vencimento do cargo efetivo do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos) ou 100% (cem por cento), ou seja, aí se tinha a correta interpretação da palavra **INCORPORAÇÃO** (reunião, adição, junção a algo pré-existente), que, no caso em tela, **é a adição do quinto do cargo comissionado ou função de confiança exercida à remuneração do cargo efetivo.**

Dessa forma, entende-se que a incorporação é a retribuição de certa vantagem ao servidor que, por determinado lapso temporal, exerceu função de direção, chefia ou assessoramento, levando-a como parte integrante e personalíssima da sua remuneração, até a aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que difere a lei dos servidores federais, acima disposta, do art. 45 da Lei 6.614/94 que concedeu o benefício aos servidores estaduais, é a forma de aquisição, pois o benefício seria concedido ao servidor estadual **após o exercício de cargo em comissão por 5 anos ininterruptos ou 10 interpolados**. Já os servidores federais incorporavam 20% a cada ano que exercessem cargos em comissão, ou seja, as duas formas de incorporação têm a mesma natureza jurídica: ao salário de carreira (aquele para o qual o servidor fez o concurso) soma-se o cargo comissionado que o servidor exerceu pelo período determinado nas respectivas leis, estadual ou federal.

2) CUMULAÇÃO DE VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO COM O SUBSÍDIO DO CARGO EM COMISSÃO

É nesse particular que o Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos continua “confuso” em seus questionamentos, e mais uma vez provoca esse e. Conselho, ao invés de buscar maiores informações de como realmente funciona o sistema remuneratório do Poder que preside, ou mesmo em outros órgãos da Administração Pública, os quais confirmarão o que se passa a expor.

Alega o Denunciante que o parecer emitido na Consulta 01/2008/CRH sustentou que o artigo 57 da Lei Estadual n.º 8.814/2008 garante ao servidor o recebimento do vencimento do cargo efetivo acrescido do valor do subsídio do cargo comissionado, por entender que tal artigo excluiu a VPNI – Verba Pessoal Nominalmente Identificada.

Traz a tese de que o artigo 57 busca apenas garantir a irredutibilidade de vencimentos, para que, nos casos em que o subsídio fixado em lei tivesse valor menor do que a remuneração anteriormente recebida por este, lhe fosse assegurado a VPNI, consistente na diferença entre a remuneração anterior e o subsídio do cargo comissionado.

De fato, a cumulação de vencimentos não é permitida pelo nosso ordenamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode simplesmente somar o subsídio do cargo efetivo com o subsídio do cargo em comissão.

O servidor deve fazer a opção ou pela remuneração do cargo comissionado ou pela do cargo efetivo, conforme prevê a Constituição Federal e os artigos 45, 46, 57 e 58 da **Lei n.º 8.814/2008**. (SDCR-vigente)

Porém, **os servidores efetivos que possuem o benefício da incorporação** de vencimentos têm seus subsídios fixados conforme uma das regras legais existentes:

1.ª Regra: servidor efetivo, beneficiado com a incorporação, designado para ocupar cargo de provimento em comissão na Secretaria do Tribunal de Justiça

Servidor efetivo beneficiado com a incorporação, e que tenha sido designado para ocupar cargo de provimento em comissão, de atribuições de direção, chefia, gerência e coordenação na Secretaria do Tribunal de Justiça, deve optar.

Nesse caso, o artigo 46 do SDCR estipulou que a **opção** dar-se-ia entre a remuneração do cargo comissionado, mais um percentual de 30%, **ou** pelo valor do seu subsídio acrescido de 30% do valor do cargo em comissão a ser exercido:

*“Art. 46 Ao servidor beneficiado com a incorporação designado para ocupar cargo de provimento em comissão, de atribuições de direção, chefia, gerência e coordenação, na Secretaria do Tribunal de Justiça, é facultado **optar** entre a remuneração do cargo em comissão mais 30% (trinta por cento) do cargo em comissão que exercerá.”*

2.ª Regra: servidor efetivo, beneficiado com a incorporação, que não ocupa cargo comissionado ou função de confiança

O servidor efetivo **beneficiado com a incorporação** prevista na Lei n.º 6.614/94 (antigo PCCS), tem seu subsídio composto pela remuneração do seu cargo incorporado, conforme artigo 57 da Lei n.º 8.814/2008 (SDCR):

“Art. 57 O subsídio dos servidores beneficiados com a incorporação prevista na Lei n.º 6.614/94, artigo 45 será composto pela remuneração de seu cargo incorporado.

 6



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único O reajuste e o aumento salarial dos servidores mencionados no caput deste artigo seguirão o mesmo percentual aplicado aos demais servidores."

Note-se que o termo que a lei usa é cargo incorporado (algo **incorpora-se** a alguma coisa)

Quanto aos servidores efetivos, não beneficiados com a incorporação, ocupantes de cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), sua remuneração total, nos termos do artigo 58, é composta pelo subsídio do cargo comissionado, acrescido da Verba Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Referida verba, além de ter natureza temporária e transitória – sendo concedida enquanto o servidor estiver ocupando mencionado cargo comissionado -, consiste na diferença entre a remuneração atual do servidor e o subsídio de seu cargo comissionado fixado com o enquadramento, conforme previsão contida nos §§ 1.º e 2.º do artigo 58:

"Art. 58 Os atuais servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, terão sua remuneração total composta pelo subsídio do cargo comissionado mais a Verba Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de caráter transitório.

§ 1.º A Verba Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), concedida ao servidor referido no caput, será de caráter temporário e transitório, enquanto o servidor efetivo ocupar mencionado cargo comissionado.

§ 2.º A VPNI temporária consiste na diferença entre a remuneração atual do servidor e o subsídio de seu cargo comissionado, após o enquadramento."

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo Denunciante, não há cumulação do vencimento do cargo efetivo com o subsídio do cargo em comissão. No Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, frise-se, o servidor **FAZ SIM OPÇÃO** pelo melhor vencimento. **NÃO HÁ CUMULAÇÃO.**

À guisa de exemplo, seguem demonstrativos de três situações referentes ao subsídio da ex-Diretora-Geral do Tribunal de Justiça, que é servidora detentora do benefício da incorporação no cargo de Revisora Judiciária, CNE II:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) **Subsídio que recebia quando era Diretora-Geral:** fazia opção pelo de maior valor (obediência ao art. 46 do SDCR – Lei vigente – 8.814/2008). Hollerith referente ao mês de dezembro/2008 (documento já anexado quando da informação neste PCA – à época doc 07)

	Verba	Receita	Despesa
1001	SUBSÍDIO (cargo de carreira enquadrado nas Tabelas de Subsídios da Lei 8.814/2008 + incorporação)	14.231,08	
1103	VPNI TEMPORÁRIA 30% (por exercer atualmente o cargo previsto no art. 46 da Lei 8.814/2008)	2.698,40	
9936	PREVIDÊNCIA		1.862,24
9941	IMPOSTO DE RENDA		3.594,67
	TOTAIS	16.929,48	5.456,91
		LÍQUIDO	11.472,57

2) **Como receberia caso cumulasse os cargos**, na interpretação equivocada do Des. Mariano:

	Verba	Receita	Despesa
1001	SUBSÍDIO *	14.231,08	
	SUBSÍDIO do cargo em COMISSÃO **	8.994,68	
	RETENÇÃO - TETO CONSTITUCIONAL – 22.111,25		1.114,51
9936	PREVIDÊNCIA		2.432,25
9941	IMPOSTO DE RENDA		4.862,92
	TOTAIS	23.225,76	8.409,68
		LÍQUIDO	14.816,08

* Subsídio do Cargo Efetivo + Cargo Incorporado + Adicional – conforme enquadramento.

** Subsídio definido para o cargo de Diretora-Geral – PDA-CDG-I no ANEXO XX do SDCR (Lei n. 8.814/08).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Subsídio que deveria estar recebendo hoje (mas que não está, em respeito à liminar do conselheiro Mairan), quando não mais exerce o cargo de Diretora-Geral e ainda sem a incidência do aumento concedido de 11,98% (decisão judicial – URV) mais a recomposição de 6,48% concedido pela atual administração.

	Verba	Receita	Despesa
1001	SUBSÍDIO *	14.231,08	
9936	PREVIDÊNCIA		1.565,41
9941	IMPOSTO DE RENDA		2.934,21
	TOTAIS	14.231,08	4.499,62
		LÍQUIDO	9.731,46

* Subsídio do Cargo Efetivo + Cargo Incorporado + Adicional – conforme enquadramento.

Observe-se que a servidora deveria deixar de receber apenas a VPNI TEMPORÁRIA de 30% (trinta por cento) porque, quando assumiu o cargo de Diretora-Geral, **FEZ A OPÇÃO PREVISTA NO SDCR pelo subsídio de sua incorporação.**

Os 30% (trinta por cento) pagos a título de VPNI temporária é direito dos servidores incorporados, designados para exercerem apenas cargo em comissão, com **atribuições de Direção e Chefia** da Secretaria do Tribunal de Justiça (Coordenadores, Diretores, Gerentes e Chefes de Divisão), como previsto no artigo 46 da Lei Estadual n. 8.814/2008. E, como o próprio nome diz, é temporário, sendo retirado do subsídio assim que o servidor perde o cargo, como ocorreu no caso acima exemplificado.

Por sua vez, o servidor efetivo que garantiu em seu favor a incorporação das vantagens de determinado cargo comissionado exercido na vigência do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 5.098/86 e do artigo 45 da Lei Estadual n.º 6.614/94, teria seu subsídio, já fixado nas Tabelas constantes dos Anexos XIII e XX da Lei n.º 8.814/2008, composto pelo valor incorporado, sem incidência de qualquer outro percentual ou diferença, em respeito exclusivamente ao direito adquirido e à segurança jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito se estranha as atitudes do Des. Mariano A. R. Travassos, que, como **juiz**, defende um posicionamento, e como **administrador** público, defende outro, totalmente contrário ao anterior. Explica-se.

Nos autos de Recurso de Apelação Cível em Mandado de Segurança Individual n.º 18664/2006, decidiu o magistrado:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS À REMUNERAÇÃO – APLICAÇÃO DO §2º, ART. 72 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.164/91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE) – LEI ORDINÁRIA POSTERIOR, REVOGADORA DO REFERIDO DISPOSITIVO, INSUBSISTENTE – DIREITO AOS QUINTOS PLEITEADOS PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- A Lei, muito embora votada e aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, somente entra em vigor, para produzir efeitos no mundo jurídico, após sua publicação, nos termos da lei.

- Lei ordinária que para sua aprovação necessita apenas de maioria simples não pode revogar lei complementar que necessita de maioria absoluta para sua aprovação. No primeiro caso evidencia-se a sua insubsistência e, no segundo, a inconstitucionalidade. A aquisição do direito aos quintos somente acontece quando o servidor, nos termos da lei, é efetivo. No presente caso, a Impetrante somente completou um ano de efetivo exercício no cargo de Coordenadora de Recursos Humanos, após sua nomeação como servidora efetiva em 30/4/02, fazendo, assim, jus a 1/5 (um quinto) da gratificação para incorporação à SUA REMUNERAÇÃO. Recurso provido, em parte, para a concessão parcial da segurança pleiteada.”

Pois bem. Conforme a parte final da decisão acima transcrita, o Des. Mariano A. R. Travassos disse, com todas as letras, que a servidora faz jus a 1/5 (um quinto) da gratificação para **INCORPORAÇÃO À SUA REMUNERAÇÃO**, o que solidifica toda a argumentação até aqui desenvolvida. Quando se fala em incorporação, sempre há a idéia de soma, adição de algo a alguma coisa, isto é, do cargo de carreira (concurso público) ao cargo em comissão exercido por um lapso temporal determinado em lei (BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO)

A corroborar a corretude desse entendimento, faz-se juntar cópia de certidão tanto do Tribunal de Contas deste Estado quanto do Tribunal Regional Eleitoral,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos estes que deixam claro que o cargo efetivo de carreira não é retirado do subsídio do servidor quando este adquire o direito à incorporação. (DOC. 05)

Tribunal de Contas
ESTADO DE MATO GROSSO
Poder Judiciário



CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo à solicitação por meio do Ofício nº 003/2009-DGTJ, de 09.02.2009, da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que: *01) de acordo com a Lei nº 7.858, de 19.12.2002, o servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, detentor do benefício da incorporação de cargo comissionado, não tiveram o benefício do cargo em comissão somado ao cargo de carreira, recebendo a sua remuneração da seguinte forma: subsídio do cargo de carreira + percentual do cargo comissionado (Anexo VII da referida lei); 02) a Lei 7.858/2002, ao instituir o subsídio para os servidores do Tribunal de Contas, aglutinou todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias, incluindo adicional por tempo de serviço e gratificações específicas de cada categoria funcional (art. 2º, § 1º).*

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de fevereiro de 2009.

[Assinatura]
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente



[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS-COORDENADORIA DE PESSOAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo solicitação da parte interessada que a incorporação de quintos/décimos no âmbito deste Tribunal encontra fundamento na legislação federal adiante descrita: instituída inicialmente, pela Lei nº 6.752, de 04/12/1979, e ao depois, pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90 e por força de seu parágrafo 5º foi editada a Lei nº 8.911, de 11/07/1994, regulamentando esta concessão. A partir de 1995, houve a edição de sucessivas Medidas Provisórias, autônomas e independentes, sendo uma série delas convertidas na Lei 9.327, de 11/11/1997, que extinguiu esta gratificação, assegurando a incorporação de quintos até 31 de novembro de 1997 e determinando a transformação deles em VPNI. Por sua vez, a Lei nº 9.624, de 02/04/1998, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997, também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. CERTIFICO, que de acordo com essa legislação, quando implementado o direito o servidor incorpora 1/5, até o limite de 5/5, da função comissionada exercida e o valor equivalente a essa função e equivalente aos vencimentos do cargo efetivo ocupado. Ao servidor não é autorizado perceber as vantagens pessoais somente quando optar pelo pagamento integral da função ou cargo comissionado que estiver designado/nomeado. CERTIFICO, finalmente, que esta Justiça Especializada não tem quadro próprio de Juizes, portanto, não há pagamento de subsídio. E, para constar au, Jocielei Marize de Souza, Coordenadora de Pessoal, lavrei a presente certidão, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois e nove, que depois de lida, será vista pelo Senhor Secretário de Gestão de Pessoas.

Léo Monteiro Costa e Silva
Léo Monteiro Costa e Silva
Secretário de Gestão de Pessoas





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR

Como se não bastassem os esclarecimentos expostos até o momento, é de suma importância o Relatório de Auditoria n. 005/2009-CCI, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (**DOC. 06**), que, a pedido do Des. Mariano Travassos, respondeu que **A LIMINAR DO CNJ ESTÁ SENDO CUMPRIDA CORRETAMENTE.**

Num minucioso trabalho, a Coordenadoria de Controle Interno, após pesquisas nas legislações pertinentes, jurisprudências e doutrinas, concluiu pela legalidade de **pagamento concomitante do subsídio com as vantagens pessoais**, inobstante sua natureza de parcela única, pois o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal determinou expressamente que o subsídio fosse somado com as vantagens pessoais para fins de verificação e submissão da remuneração do agente público ao teto constitucional remuneratório.

Transcreve-se, abaixo, trechos do citado Relatório, que corroboram com tudo o que fora exposto sobre a natureza jurídica da incorporação:

“Desta forma, as vantagens pessoais de que o servidor efetivo seja detentor por exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento, ou que tenham sido definitivamente incorporadas ao seu patrimônio (v.g. as incorporações – de quinto/décimos, ou as vantagens do cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, que configuram uma vantagem pessoal tratada na doutrina e jurisprudência como estabilidade financeira)-, concedidas por decisão administrativa ou judicial segundo parâmetros do regime remuneratório revogado – que antecedeu ao sistema remuneratório de subsídio-, subsistem no regime dos subsídios, devendo as parcelas correspondentes a essa estabilidade a eles serem somadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sobre o assunto:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO ÂMBITO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a incorporação de quintos é devida ao servidor público, em função de referida incorporação constituir-se em vantagem pessoal.

2. Os “quintos” não podem ser retirados do patrimônio jurídico do beneficiário, sob pena de se ferir o direito adquirido, ainda que tenham sido incorporados no exercício de cargo ou função comissionada em outro ente da federação.

3. omissis...

4. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 775.263-DF – Rel.ª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6.ª Turma – v.u. – d.j. 18.11.2008 – Dje 09.12.2008) - grifo nosso ...

‘ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. SERVIDORES CEDIDOS PARA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. omissis...

2. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os quintos, quando devidamente incorporados aos vencimentos do servidor, ainda que a incorporação tenha ocorrido no exercício em outra esfera de poder, tornam-se vantagens pessoais, não mais podendo ser subtraídos do patrimônio dos beneficiários, sob pena de incorrer em ofensa ao instituto do direito adquirido assegurado pela Carta da República.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (RECURSO ESPECIAL N.º 543.705-DF – Rel.ª. Ministra Laurita Vaz – 5.ª Turma – v.u. – d.j. 22.05.2007 – DJ 29.06.2007, p. 690).’ (grifos nossos).

Senhor Corregedor, não há, até aqui, nenhuma dúvida de que o direito ao cargo comissionado exercido “incorpora-se” ao cargo de carreira do servidor, vindo a fazer parte do seu subsídio.

No entanto, segundo a Coordenadoria de Controle Interno, **a forma de pagamento** dessa incorporação, que é chamada no Relatório de “estabilidade financeira”, é que não está sendo nominada corretamente pelo setor de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça, conforme explicita:

“(...) os servidores efetivos detentores da estabilidade financeira (ou incorporação do cargo comissionado) deverão ter seu valor respectivo pago por meio de uma verba denominada ‘PARCELA ESTABILIDADE FINANCEIRA’, que será parte integrante de uma proposta de novo demonstrativo de pagamento dos servidores deste Poder (...).”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode perceber, a única alteração a que se refere a Coordenadoria de Controle Interno – CCI, é de que a “forma de pagamento” da incorporação, seja incluída no subsídio do servidor como “**parcela estabilidade financeira**”, que, adicionada ao subsídio do seu cargo efetivo, comporão seu **subsídio total** mensal.

Em nenhum momento se falou na extirpação do cargo de carreira, até porque este é sagrado, em respeito ao concurso público a que se submeteu o servidor. Assim não fosse, isto é, se extirpado o cargo de carreira, estar-se-ia extirpando a própria carreira do servidor, impedindo-o de crescer, quer horizontalmente, quer verticalmente na carreira, conforme possibilitado em lei.

Quanto ao **CUMPRIMENTO DA LIMINAR** concedida pelo Exmo. Conselheiro Mairan, a Coordenadoria de Controle Interno assim se manifesta:

“...conclui, principalmente com fundamento nos dados disponibilizados no mês de janeiro/2009, que ESTÁ SENDO CUMPRIDA, não havendo constatado: 1) incidência de adicional por tempo de serviço (ATS) sobre o subsídio; 2) a ocorrência de cumulação de vencimentos decorrentes do cargo efetivo com o subsídio de cargo comissionado e 3) o pagamento, após a concessão da liminar pelo E. CNJ, de diferenças salariais relativas a verbas atinentes à incorporação, determinada na Consulta 01/2008 (...)”

E, tendo em vista as conclusões levantadas no decorrer do criterioso estudo elaborado, a CCI faz a seguinte sugestão:

“(...) adoção de um novo demonstrativo de pagamento – com inclusão de novas verbas e renomeação de outras (...) – assegurando o cumprimento de garantias constitucionais do servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira) e maior transparência acerca de cada uma das verbas que compõem sua remuneração.”

Insta observar, neste ponto, que a atual Coordenadoria de Controle Interno é composta por servidores da completa confiança do atual Presidente, Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos. Foi Sua Excelência quem escolheu tais servidores para comporem aquele setor, que tem por obrigação zelar pela legalidade dos atos praticados pelo Administrador Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor entendimento da importância desse Relatório, informa a Vossa Excelência que a criação da Coordenadoria de Controle Interno foi uma das principais metas do Informante, sendo o primeiro ato da gestão de sua gestão.

O objetivo principal daquele órgão era tornar-se o responsável pela atividade de Controle do Poder Judiciário, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e artigo 46 da Constituição Estadual.

Citada Coordenadoria foi criada pela Lei nº. 8.642/2007, de 11 de abril de 2007, ligada diretamente à Presidência do Poder Judiciário, para atuar de forma independente e autônoma, por meio de análises, consultas, pesquisas, diagnósticos e prognósticos, visando à racionalização, eficiência, eficácia, economicidade e **LEGALIDADE** das decisões e projetos executados na gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e magistrado da Instituição, contribuindo com o seu desenvolvimento e crescimento.

Portanto, com tal responsabilidade intrínseca, não poderia o atual Presidente simplesmente dar as costas à opinião daquele grupo de abalizados profissionais técnicos, com o claro fito de fazer valer a sua opinião pessoal e distorcida da matéria.

Mas não parou por aí: Após a apresentação do citado Relatório ao Presidente desta Corte de Justiça, colheu-se o Parecer da atual Diretora-Geral, pessoa também da mais alta confiança do Presidente, braço-direito seu, tendo em vista tratar-se do cargo de maior responsabilidade na Secretaria do Tribunal de Justiça, e já sendo este o segundo mandato desta Servidora na função de Direção-Geral.

Qual foi a opinião emitida pela atual Diretora-Geral acerca do Relatório elaborado pelo Controle Interno?

Também essa servidora validou, **de forma peremptória**, as recomendações lançadas no Relatório da CCI, conforme se observa em alguns trechos que transcrevemos:

"(...) Ao tomarmos conhecimento do relatório conclusivo apresentado pela Coordenadoria de Controle Interno, que denota memória de cálculo das verbas remuneratórias, bem como a base legal para o referido pagamento, devemos registrar que o trabalho evidencia estrita observância aos padrões de sistematização exigidos nos manuais de sistema de controle interno, conferindo segurança aos dados lançados que remontaram à base legal para os referidos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos. Nesse sentido, merece destaque que o trabalho procurou contemplar a legislação (anexo I), atos normativos e decisões (anexo II), relatório de servidores – por amostragem (anexo III) e, informações e decisões plenárias (anexo IV).”

O relatório conclusivo de auditoria, lançado às fls. 153-209-TJ, traz fundamentação técnica abalizada na doutrina e jurisprudência pátrias, forte no pressuposto de que uma interpretação literal do artigo 39, § 4.º da Constituição Federal possibilitaria afirmar que a remuneração do agente público seria definida em parcela única, contudo, sem perder de vista que a regra criada pela Emenda Constitucional n. 19/98 deve estar em harmonia com outras disposições constitucionais, caso em que deverão ser aditados os acréscimos, deixando em caso tais de ser única a parcela que os retribuirá. Ou seja, o relatório traz em sua fundamentação “que o subsídio remunera apenas o padrão básico do cargo ou função para o qual é fixado, impossibilitando-se o recebimento de parcelas outras que remunerem a atividade ordinária deste mesmo cargo ou função, sendo perfeitamente possível o recebimento de outras parcelas remuneratórias constitucional e legalmente estabelecidas”. (Relatório-fls. 166-TJ).

Tal entendimento está demonstrado nos ensinamentos doutrinários apontados no relatório, da lavra da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha que, com propriedade pontuou:

‘... O vencimento compõe, ao lado do subsídio, espécie remuneratória. Um como o outro compõem, a sua vez, a remuneração a que se chega pela soma a outras parcelas constitucional e legalmente estabelecidas em determinados casos e para determinados cargos, funções ou empregos públicos. (...) Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida.’ (Relatório 165-166-TJ).

Concluiu o estudo a possibilidade de pagamento concomitante com as vantagens pessoais, uma vez que o inciso XI do artigo 37 da CF/88 determinou que o subsídio fosse somado com as vantagens pessoais, estas consideradas na doutrina e jurisprudência como estabilidade financeira, o que possibilitaria a coexistência de vantagens pessoais com o regime de subsídio. Nesse sentido, o relatório conclusivo estabelece:

‘Como a estabilidade financeira decorrente do cargo de provimento em comissão deve ser paga concomitantemente no subsídio, já que se incorpora ao patrimônio do servidor, não podendo ser suprimida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, é inquestionável que qualquer que seja a opção exercida pelo servidor incorporado quanto à forma de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composição de sua remuneração, a sua estabilidade financeira (incorporação das vantagens do cargo comissionado) deve ser paga à parte do valor percebido a título de subsídio.' (Relatório fls. 174-175).

Recomenda o relatório que os servidores efetivos detentores da estabilidade financeira (incorporação do cargo comissionado) deverão ter o seu valor respectivo pago por meio de uma verba denominada "parcela estabilidade financeira", que deverá constar de proposta de alteração do demonstrativo de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, atendendo, de consequência as solicitações do Tribunal de Contas que tem demonstrado grande dificuldade de visualizar na tabela de subsídios (padrão remuneratório básico do cargo efetivo) os valores informados pelo Departamento de Pagamento de Pessoal – DPP (plimilhas de cálculo) (...).

*Assim sendo, **validamos as recomendações** lançadas no relatório de auditoria interno que visam aprimorar a prestação de serviço no âmbito do Departamento de Pagamento de Pessoal (...).*

Ao final, submetemos à consideração superior o presente relatório, registrando que à luz dos fundamentos trazidos, abalizados na doutrina e jurisprudência, salvo melhor juízo, revelam-se plausíveis as ponderações trazidas pela equipe técnica que integra a Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso." (grifos não constantes do original).

(DOC. 07)

Por todo o exposto, tanto pela Coordenadoria de Controle Interno, cujo Parecer foi totalmente validado pela Diretoria-Geral, quanto pelos fundamentos e esclarecimentos a que se propôs trazer para a correta compreensão da problemática levantada pelo Des. Mariano Travassos, vê-se que a **denúncia** por ele encaminhada a esse Colendo Conselho é totalmente **infundada**: a uma porque o Poder Judiciário Mato-grossense **NUNCA** pagou, cumulativamente, o vencimento do cargo efetivo com o subsídio do cargo incorporado; a duas porque o atual Presidente simplesmente não deu ouvidos nem mesmo a uma das suas equipes mais técnicas: a Coordenadoria de Controle Interno, muito menos à sua Diretora-Geral, que acatou as recomendações da CCI.

Excelentíssimo Corregedor:

É de insofismável clareza e legalidade a decisão do Informante quando deu aplicação total às leis pertinentes à matéria. Mas, a despeito disso, cumpriu sim a liminar emanada do Exmo. Sr. Conselheiro Mairan Maia Júnior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal assertiva pode ser corroborada pela decisão proferida pelo eminente Des. José Jurandir de Lima, em grau de apreciação de liminar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 69.199/2009-Capital, que peço vênua para transcrever na íntegra, por necessário.



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jurandir de Lima



Mandado de Segurança Coletivo n. 69.199/2009 – Capital.

Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT.

Impetrado: Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

VISTOS ETC.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, contra ato acimado de ilegal e abusivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido no Pedido de Providências n. 3/2009, que determinou a elaboração de nova forma de cálculo da remuneração dos servidores.

Com razão inicial o impetrante.

Prefacialmente, observa-se que a presente ação mandamental tem os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos encartados no MS n. 65158, quais sejam: corte da remuneração de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Judiciário deste Estado, em razão de interpretação de decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça; liame este que impõe decisão unificada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jarrutir de Lima



Como realçado no "decisum" monocrático proferido no MS n. 65158, a autoridade coatora, sob o argumento de dar cumprimento à decisão liminar proferida pelo Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, do Conselho Nacional de Justiça, proferiu decisão determinando novo cálculo de remuneração para os servidores do Poder Judiciário.

Neste feito, o ato acoimado de ilegal foi proferido no Pedido de Providências n. 3/2009, determinando: "A – SUSPENSÃO imediata do pagamento das rubricas "Vencimento Efetivo" e "Representação Efetivo", àqueles servidores, incluídos os aposentados e, conseqüentemente aos pensionistas, que obtiveram o benefício da incorporação".

Novamente estamos diante de redução na remuneração dos servidores, sob o pálio de se efetivar decisão do Conselho Nacional de Justiça, que resultou no corte do vencimento e representação do cargo de carreira dos servidores incorporados; interpretação esta que, como já enfatizei no "writ" anterior, entendo, neste juízo de cognição sumária, que está desvirtuada. Vejamos.

A decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça, que o ato acoimado de ilegal enuncia fazer cumprir, proíbe, o seguinte::

(ii) a cumulação de vencimentos decorrentes de cargo efetivo com o subsídio de cargos comissionados"



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jarandir de Lima

TJ/MT
912
FLS. 9

Ora, vê-se claramente dos documentos anexados que os servidores não se enquadram nessa vedação.

Ao revés, deduz-se que são servidores que exercem cargo efetivo e foram agraciados, pelas já revogadas Leis Estaduais n. 5.098/86 e n. 6.614/94, com o benefício da percepção de vantagens inerentes ao exercício do cargo comissionado pelo lapso temporal nelas exigido, tal como as incorporações de quintos da esfera federal.

Percebe-se, portanto, que cumulação alguma está ocorrendo, uma vez que os atingidos, apenas, recebem o valor respectivo do cargo comissionado que não mais ocupam; valores, estes, que aportam na sua remuneração como vantagem pessoal, ou seja, não há cumulação de vencimentos decorrentes de cargo efetivo com o subsídio de cargo comissionado.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil é cristalina ao prever, expressamente, no artigo 37, XI, a possibilidade de pagamento concomitante do subsídio e das vantagens de caráter pessoal. Vejamos, "in verbis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jurandir de Lencastre

TJ/MT
913
FLS. 4

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal...” (grifei)

Assinale-se que os aludidos entendimentos são provenientes de jurisprudência uníssona, reiterada e recente, do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos, "in verbis":

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (precedente: MS 13538/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe

[Assinatura]
22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jurandir de Lima



de 11/11/2008). Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 1100762 - T5 Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - publicação 18/05/2009 - julgamento 16/04/2009)

Ademais, nestes autos especificamente, outros aspectos fáticos e jurídicos relevantes chamam atenção e reforçam ainda mais o posicionamento que venho adotando quanto ao tema:

Na decisão liminar, proferida pelo Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, especificamente na parte da fundamentação, ou seja, aquela que embasa a determinação constante do dispositivo, ele limita o objeto da consulta/orientação efetuada pela autoridade coatora nos seguintes termos:

"1 - Busca o requerente orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da obediência ao ordenamento jurídico e aos ditames constitucionais, do ato administrativo decisório emanado da atual Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso para: 1) autorizar a incidência de adicional por tempo de serviço sobre o valor do subsídio dos servidores; **2) conceder a cumulação de remuneração por exercício de cargo em comissão (atual ou futuro) com remuneração de cargo efetivo;** 3) aplicar, retroativamente, nova sistemática de cálculo remuneratório." (grifei)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jurandir de Lima



Ora, é manifesto que a decisão do Conselho Nacional de Justiça apreciou a possibilidade ou não de cumulação de remuneração de cargo efetivo com remuneração por exercício de cargo em comissão atual ou futuro; o que, obviamente, não é o caso dos servidores deste Poder Judiciário Estadual.

Frise-se: os servidores deste Poder não estão recebendo remuneração pelo exercício de cargo comissionado, porque, simplesmente, não exercem mais este cargo; mas, apenas, recebem o respectivo valor que veio a ser incorporado na remuneração em razão de benefício concedido com base nas aludidas legislações pretéritas; valores estes que têm natureza de vantagem pessoal, consoante orientação tranquila e já citada dos Tribunais Pátrios Superiores.

Na verdade, quando o servidor efetivo deste Poder é designado para exercer cargo comissionado, tem ele a prerrogativa de optar entre o subsídio do seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, conforme preceitua a norma do artigo 45 do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008. Vejamos:

“Art. 45 Ao servidor efetivo designado para ocupar cargo de provimento em comissão é facultado optar entre o subsídio do seu cargo efetivo e o do cargo em comissão.”

24



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jerônimo de Lima



Logo, ao optar entre o subsídio do cargo efetivo e o do cargo em comissão, como é feito atualmente neste Poder, fica afastada definitivamente qualquer espécie de cumulação.

Outro aspecto, que ressalta, é que o Presidente anterior deste Sodalício, em cumprimento da liminar concedida pelo Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou ao Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal algumas medidas envolvendo outros itens da decisão, e não aquele discutido nestes autos, ou seja, também entendeu que não estava havendo qualquer espécie de cumulação; determinação esta que vem sendo cumprida desde o início do ano sem qualquer interpelação por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Acrescente-se, ainda, que o pedido de providências n. 3/2009 foi instruído com o relatório de auditoria n. 005/2009-CCI, firmado por 07 (sete) Auditores do Controle Interno, pelo Assessor Jurídico de Controle Interno, pelo Chefe de Divisão de Apoio Administrativo e pela Coordenadora do Controle Interno da atual administração, que, após estudo profundo sobre a matéria, concluiu:

"Quanto ao questionamento acerca do efetivo cumprimento da medida liminar concedida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, esta Coordenadoria de Controle Interno, após realização da auditoria por amostragem nos demonstrativos de pagamento dos servidores incorporados deste Poder escolhidos para tal desiderato, conclui, principalmente com fundamento nos dados disponibilizados no

25



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jurandir de Lima

TJ/MT
927
FLS. 2

mês janeiro/2009, que está sendo cumprida, não havendo constatado: 1) incidência de adicional por tempo de serviço (ATS) sobre o subsídio; 2) a ocorrência de cumulação de vencimentos decorrentes do cargo efetivo com o subsídio de cargo comissionado e 3) o pagamento, após a concessão de liminar pelo E. CNJ, de diferenças salariais relativas a verbas atinentes à incorporação, determinada na Consulta 01/2008, conforme Ofícios 038/2009-CCI e 070/09/DPP (documentação no anexo 04)."

Constata-se também que as atuais - Diretora e Vice-Diretora Geral deste Tribunal ratificaram o relatório do Controle Interno. Vejamos:

"Assim sendo, validamos as recomendações lançadas no relatório de auditoria interno que visam aprimorar a prestação de serviço no âmbito do Departamento de Pagamento de Pessoal, conferindo maior segurança aos procedimentos e transparência nos serviços prestados pelo setor...."

"Ao final, submetemos à consideração superior o presente relatório, registrando que à luz dos fundamentos trazidos, abalizados na doutrina e jurisprudência, salvo melhor juízo, revelam-se plausíveis as ponderações trazidas pela equipe técnica que integra a Coordenadoria de Controle Interno do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Jurandir de Lima



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso."

Transparente, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

No que diz respeito ao primeiro, advém da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes à espécie, bem como do firme posicionamento dos Tribunais Superiores, que demonstram o equívoco da autoridade coatora ao interpretar a liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o "periculum in mora" tem lastro na retirada de parte da remuneração dos servidores, que tem natureza jurídica de verba alimentar; portanto, umbilicalmente, atrelada ao suprimento de suas necessidades básicas.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, tão-somente para determinar que a remuneração dos servidores incorporados, sindicalizados ou não, seja paga da mesma maneira que o cálculo realizado na folha referente ao mês anterior, ou seja, incluindo-se as rubricas "Vencimento Efetivo" e "Representação Efetivo"; suspendendo os efeitos do ato acoimado de ilegal até o julgamento de mérito, onde o conflito será definitivamente resolvido.

Comunique-se, com urgência, a Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal para cumprimento imediato desta decisão; devendo ser refeitos os cálculos o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
Gabinete Des. José Inocêncio de Lima



mais rápido possível, uma vez que, ao que se tem notícia, os servidores ainda não receberam suas remunerações.

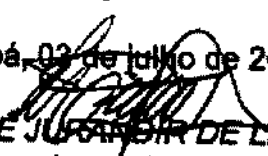
Comunique-se, ainda, a Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal que, caso haja necessidade, seja paga a diferença integral em folha complementar, que deverá ser operacionalizada em caráter de urgência, para não penalizar ainda mais os já combatidos servidores.

Oficie-se ao Conselheiro Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 2009100000001415, informando-o acerca desta liminar e instruindo o expediente com cópia integral da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça; voltando-me conclusos.

Cuiabá, 02 de julho de 2009


JOSE INOCENCIO DE LIMA
Desembargador Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão é tão singela, que mesmo em sede de liminar o eminente Desembargador José Jurandir de Lima entendeu toda a matéria, proferindo decisão com profundidade e clareza. E mais: entendeu que **ESTÁ SENDO CUMPRIDA A LIMINAR**. Só o Desembargador Mariano não consegue (ou não quer) entender a simplicidade da questão.

Não satisfeito com esta decisão, AGORA JUDICIAL, de que a liminar está sendo cumprida, decidiu Sua Excelência requerer junto ao Presidente do Colendo Conselho Nacional de Justiça, suspensão da liminar do Des. José Jurandir de Lima, no que obteve êxito conforme consta na decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 2009.10000001415. **(DOC. 08)**

Conseguiu, assim, o atual Presidente extirpar do salário dos servidores até mesmo parcela que a liminar do Conselheiro Mairan não havia determinado fosse excluída.

Enquanto todo esse embróglio causado pelo Des. Mariano segue seu curso, i. Corregedor, os servidores vivem momentos de insegurança total, pois a cada semana deparam-se com decisões arbitrárias emanadas pela atual Presidência da Corte, cujo objetivo maior é continuar retirando os direitos adquiridos a que os servidores, com anos de trabalho e dedicação, albergaram em seu patrimônio. E agora, grande maioria deles encontra-se em situação de penúria e inadimplência.

4) CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OFÍCIO N.º 1480/2009/PRES

Em 23.6.2009, foi elaborado, pelo Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, o Ofício n.º 1480/2009/PRES, protocolizado perante esse C. Conselho em 01.7.2009, em complementação ao Ofício 1425/2009/PRES, de 22.6.2009, acima epigrafado, por meio do qual são remetidas cópias de demonstrativos de pagamentos relativos às **diferenças salariais** integralizadas a servidores, na anterior gestão.

Tais diferenças são as relacionadas com a forma de cálculo do subsídio dos servidores, após a implantação da Lei n.º 8.814/2008 – SDCR e que foram



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensas com a decisão da liminar proferida por esse C. Conselho no Procedimento de Controle Administrativo n.º 200910000001415.

Menciona o Denunciante que assim age por obediência ao princípio da **transparência**, princípio este que deve nortear os atos do Administrador Público. Seria nobre a mencionada atitude se ao menos os relatórios e planilhas apresentadas fossem condizentes com a realidade!

O que o Exmo. Sr. Des. Mariano A. R. Travassos fez foi uma verdadeira invasão de privacidade, expondo a individualidade remuneratória de vários servidores deste Poder, com a demonstração de **dados inverídicos**, cálculos forjados e muita confusão na apresentação desses cálculos. Além do que aumentou o *quantum* recebido pelos servidores.

A insanidade é tanta, que até mesmo valores pagos a desembargadores foram expostos na mídia mato-grossense, por magistrada que está se defendendo em outro processo perante o CNJ. Também naquela oportunidade o *quantum* referente ao que cada desembargador recebeu estava errado, majorado, o que levou à indignação dos desembargadores.

Ressalta o Denunciante estar despido de qualquer opinião ou julgamento de cunho pessoal sobre o anterior Presidente do TJ/MT, este signatário, ou sobre os servidores envolvidos, mas esqueceu-se, propositadamente, usando o **princípio da impessoalidade** como escudo protetor, de mencionar os nomes de **LEONARDO LEVENTI TRAVASSOS** e **PAULO RENATO LEVENTI TRAVASSOS**, seus filhos e servidores efetivos deste Poder, bem como o nome de **SUSETH TEREZINHA TAQUES LAZARINI** e **EVA LOPES DE JESUS**, Diretora-Geral e Vice Diretora-Geral da sua atual gestão, dentre outros servidores que compõem sua equipe de confiança, os quais, como os citados em seu esdrúxulo relatório, também receberam créditos pendentes a que faziam jus na gestão do ora subscritor. (DOC. 09)

O princípio constitucional da impessoalidade está posto em nível constitucional no artigo 5º, *caput*, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal assertiva é válida, também, à Administração Pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do *caput* do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impeçoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos termos:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações (...) Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

Também comunga desse entendimento Juarez Freitas², em sua obra *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*:

"No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. (...) (g.n.).

Como se percebe, ao escolher como exemplo servidores ligados diretamente a este signatário, longe passou o Des. Mariano do princípio da impessoalidade. Quem se alicerçou em tal princípio foi a Administração passada, quando efetuou pagamentos a muitos servidores, dentre eles, aos seus filhos.

Mesmo agindo assim, com completa imparcialidade, o Informante está sendo vítima de perseguições de toda ordem para desmoralizar-lhe a gestão, por parte do atual Presidente do TJ/MT, a fim de desviar a atenção de outros fatos que aportaram no C.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996, p. 68.

² FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo:Malheiros, 1997, p. 64-65.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça, desfavoráveis a um grupo de magistrados do TJ/MT, no qual Sua Excelência, o atual Presidente responde a Processo Administrativo, que, diga-se de passagem, não foi instaurado pelo ora informante.

Neste ponto, ressalta o Informante que em momento algum ingressou com qualquer ação contra o Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos. No entanto, desde a época em que ainda era Presidente do Tribunal de Mato Grosso tem se defendido de desairosas acusações por parte de tal magistrado, que, ao invés de Presidir a Corte a que ora representa, busca incessantemente desautorizar a gestão passada.

Relevante informar que o atual Presidente, Des. Mariano, tem como Juiz Auxiliar da Presidência o Dr. Irênio Lima Fernandes, também réu no Processo Administrativo Disciplinar n. 200910000019225, instaurado nesse Egrégio Conselho.

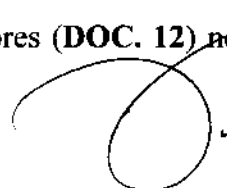
Na gestão passada, o então Corregedor de Justiça, Des. Orlando de Almeida Perri, provocou esse Colendo Conselho, denunciando irregularidades em tese praticadas por alguns membros desta Corte. No transcurso do processo, ambos, Des. Mariano e seu Juiz Auxiliar, Dr. Irênio, foram avocados como réus, como se percebe na Portaria n. 02 de 06/05/2009, subscrita pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, digníssimo Presidente do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que, inclusive, houve por bem em delimitar a conduta de cada um dos envolvidos. (DOC. 10)

Não bastasse isso, há ainda outro fato que, por certo, causou a ira do Dr. Irênio Lima Fernandes (I.L.F), qual seja: fora arquivada pelo STJ a Sindicância n. 159, instaurada naquele Tribunal Superior contra o Informante, peça na qual tal juiz figura como um dos Informantes, sob a sigla de seu nome I.L.F. (DOC. 11)

Todo esse histórico serve para fazer ver a Vossa Excelência qual o verdadeiro espírito por trás de tamanho zelo pelo erário!

Mas, volvendo à dita impessoalidade praticada pelo Des. Mariano, tem por necessário fazer uma escorreita análise dos cálculos referentes a pagamentos feitos a servidores que tal magistrado ‘pinçou’ com a mais ‘pura impessoalidade’, para desautorizar a fórmula praticada pela gestão passada.

Sua Excelência fez questão de listar nos pagamentos efetuados a esposa do Informante, seu filho, sua cunhada – nenhum problema nisso, se também tivesse sido informado que o Presidente anterior pagou mais de 3000 servidores (DOC. 12) no que

 32



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tange a créditos pendentes, dentre eles, como dito alhures, **OS DOIS FILHOS DO SEU ACUSADOR.**

4.1) PLANILHAS E CÁLCULOS APRESENTADOS - DÉA MARIA DE BARROS E LESSA

4.1.1) ABONO PECUNIÁRIO

É cediço de todos os servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso que as Administrações passadas não se comprometiam em pagar, em dia, alguns créditos a que faziam jus, como é o caso do abono pecuniário, que é o valor equivalente a 10 (dez) dias de férias a que o servidor pode transacionar com a Administração e vendê-los, nos termos do artigo 99, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 04, de 15.10.1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“Art. 99 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ 2.º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 82, V.”

Alega o Denunciante que a servidora Déa Maria de Barros e Lessa recebeu quatro abonos pecuniários no ano de 2007. (fls. 06 do Ofício n. 1480/2009-PRES).

O fato de constar, nas planilhas apresentadas, o pagamento de mais de um abono pecuniário no mesmo exercício é justificável em face do inadimplemento, por parte das gestões passadas, quanto a esse crédito.

Comumente, os Presidentes deferiam o pagamento dos abonos pecuniários, mas condicionavam o seu pagamento à disponibilidade financeira. Daí terem ocorrido quatro pagamentos de abonos pecuniários num só ano, referentes, no entanto, a direitos adquiridos em anos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A má-fé é tanta que o Denunciante não cuidou em informar a quais exercícios tais pagamentos se referiam. Da forma como colocado, faz parecer que Informante deferiu quatro abonos pecuniários referentes ao exercício de 2007.

Para não restar dúvidas acerca dos fatos e também para comprovar que é absurdo o *quantum* afirmado ter sido recebido pela servidora Déa M. B. Lessa, faz juntar cópia de Requerimento em que ela solicita ao atual Presidente certidão discriminada acerca dos créditos pendentes que recebeu. (DOC. 13)

Assim que em posse desta informação, em apartado, enviarei ao conhecimento de Vossa Excelência.

Todos sabem que não foram medidos esforços para regularizar também os créditos pendentes relativos aos abonos pecuniários, e a servidora Déa M. B. Lessa, já na iminência de se aposentar, fazia jus a perceber todos os abonos que ainda não havia recebido. Tanto é verdade que hoje ela já se encontra aposentada – indaga-se: então, se tal servidora aposentou-se em sua administração, não deveria o Tribunal ter pago seus direitos rescisórios?

4.1.2) LICENÇA-PRÊMIO

O artigo 109 da Lei Complementar n.º 04/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis – MT, em sua redação original, assim previa:

“Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.”

Em 05.02.2009 foi publicada no Diário Oficial, a Lei Complementar n.º 59, de 03.02.1999, que vedou a conversão em espécie de licença em seu artigo 2.º, *verbis*:

“Art. 2.º Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor civil e militar fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo permitida sua conversão em pecúnia, ou contagem de tempo de serviço em dobro para fim de aposentadoria.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, em 15.01.2008, foi publicada a Lei n.º 8.816, da mesma data, a qual, em seu artigo 1.º, estabelece:

“Art. 1º Os membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso farão jus ao gozo de licença-prêmio por assiduidade, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença prevista no caput será de 03 (três) meses por cada período aquisitivo, com remuneração do cargo efetivo, permitida sua conversão em espécie, extensiva aos membros e servidores que adquiriram o direito anteriormente à publicação desta lei, segundo a disponibilidade financeira do Órgão.

§ 2º Entende-se por assiduidade o disposto no Art. 109 e 110 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990.”(g.n.).

Observa-se que o Denunciante é desconhecedor da legislação que rege o instituto da licença-prêmio, e também quanto à forma em que o pagamento dessa benesse é feita ao servidor, **não somente na gestão passada, mas em todas as pretéritas**, haja vista que a licença-prêmio possui a mesma natureza jurídica das férias, ou seja, é o período em que o servidor descansará de suas atividades laborais, após o árduo trabalho por (05) cinco anos consecutivos.

Na gestão passada houve uma consulta formulada pela área competente quanto à adequada base de incidência do pagamento dessa licença, justamente em face de ter retornado o direito à conversão em espécie, vedado desde 1999 pela LC n.º 59/99, acima transcrita, pode ser comprovado pelo conteúdo da Consulta n. 02/2008/CRH. (DOC. 14).

A resposta à consulta, formulada pelo Informante, em nada inovou a forma de pagamento da licença-prêmio, apenas **seguiu o mesmo padrão de pagamento adotado em gestões passadas**. Ou seja, confirmou que agiu corretamente quando determinou que a licença-prêmio deveria continuar sendo paga da mesma forma como as administrações anteriores pagavam, isto é, com base no salário atual de cada servidor, visto que tem a mesma natureza das férias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há que se ressaltar a inverídica informação quanto ao valor pago à servidora Déa Maria de Barros e Lessa, pois o Denunciante deixa a entender que foram pagos apenas 02 (dois) meses de licença-prêmio, no exorbitante valor mensal de R\$ 27.940,77 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), sendo que, na realidade, foram pagos 03 (TRÊS) meses da mencionada licença, apenas parcelada em 02 (duas) vezes.

Também neste passo, a certidão solicitada ao Des. Mariano, concernente aos direitos recebidos pela servidora, demonstrarão a Vossa Excelência a que períodos se referem os valores pagos a título de licença-prêmio.

Isso demonstra, i. Conselheiro, como as informações expostas pelo Denunciante são maliciosas e destituídas de crédito, por dois motivos basilares: o propósito de macular a imagem do gestor anterior e a notória intenção de desviar as atenções de situações graves nas quais alguns magistrados desta Corte de Justiça figuram como atores principais, ainda aguardando julgamento por esse C. Conselho Nacional de Justiça, conforme dito alhures.

4.1.3) DIFERENÇA DE INCORPORAÇÃO E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ATS

Nesse tópico o Denunciante quer demonstrar que houve pagamento em duplicidade de adicional por tempo de serviço. Porém essa é mais uma de suas inverdades, haja vista que, como nas gestões passadas se pagava a remuneração dos servidores incorporados de forma equivocada, desprezando-se o valor do cargo efetivo de carreira para o qual ele se concursou, as diferenças existentes é que foram pagas, até a suspensão do procedimento pela liminar concedida por esse C. Conselho, emanada do eminente Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior.

A teoria demonstrada sobre o pagamento do adicional por tempo de serviço à servidora Déa Maria de Barros e Lessa desenvolveu-se, propositadamente, sobre uma base falsa, não condizente com a realidade dos fatos, o que, por corolário lógico, transforma-se num engendrado de cálculos incorretos e ininteligíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio de quadro explicativo, demonstrara como fora realmente feito o pagamento de adicional à servidora em questão:

**DEMONSTRATIVO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA
DÉA MARIA DE BARROS E LESSA**

Verba	Valores do Cargo Efetivo sem incorporação	Valores do Cargo em Comissão sem incorporação	Valores do Cargo Efetivo com Incorporação conf. Consulta 01/08.
Vencimento	1.658,36	4.277,07	5.935,43
Representação	1.658,36	4.277,07	5.935,43
ATS 36% (sobre Venc. + Repres.)	1.194,02	3.079,49	4.273,51
ATS 14% (sobre Venc. Cargo efetivo)	232,17	0,00	830,96

Ademais, ilustre Corregedor, é de suma importância trazer ao conhecimento de Vossa Excelência um fato bastante relevante: a servidora **JACKELINE MARIA COSTA LEITE BARRETO**, efetiva do quadro deste Poder, sobrinha do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Irênio Lima Fernandes, já citado anteriormente, ocupa atualmente o cargo de Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal.

Tal servidora, que inclusive assina certidões que alicerçam esta denúncia, já trabalhava na área de pagamento de servidores desde a gestão passada, em cargo comissionado que cuidava especificamente dos créditos pendentes dos servidores, conforme se demonstra do e-mail encaminhado à Coordenadoria de Recursos Humanos pelo Diretor desse Departamento, à época, Sr. Marco Antônio Molina Parada, que informava:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Antonio Molina Parada
DPP - Tribunal de Justiça de Mato Grosso

— Repassado por Marco Parada/SERVIDORES/TJ-MT em 03/07/2008 20:52 —

Marco Parada/SERVIDORES/TJ-MT
05/11/2008 18:10

Para Lucilene Arruda/SERVIDORES/TJ-MT, Gelson
Matos/SERVIDORES/TJ-MT, Francieleide
Macedo/SERVIDORES/TJ-MT, Renata Bueno/SERVIDORES/TJ-
MT, Angela Matta/SERVIDORES/TJ-MT, Jane
Navarro/SERVIDORES/TJ-MT, Admar Pereira/SERVIDORES/TJ-
MT

cc

Assunto Assinatura de atestados/certidões de quitação de créditos
pendentes que vão em processos

Sras e Srs.

Informo que a partir de hoje, 05/11/2008, as certidões e atestados que comprovam o pagamento dos créditos pendentes e são colocados dentro dos processos, serão assinadas por dois servidores efetivos do DPP.

- 1 - Pelo servidor que faz a certidão/atestados, atualmente pode ser a Jane ou o Admar.
- 2 - E será viável pelo seu superior imediato que é a Sra. Jacqueline Barreto que atualmente é responsável pelo controle de créditos pendentes aqui no DPP.

Essa decisão foi tomada porque eu não tenho como conferir todas as certidões e atestados antes de assinar, então é melhor que próprio servidor que faz a pesquisa antes de fazer o atestado/certidão assine e colha o visto da gestora imediata que tem mais condições acompanhar o andamento dessa atividade.

Atenciosamente.

Marco Antonio Molina Parada
Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal
Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Como pode se perceber, desde a época dos pagamentos que ora se questiona, esta servidora já era a responsável pela emissão de certidões de créditos pendentes dos servidores, e era inclusive superiora imediata dos demais colegas da área de cálculos.

Estranho, agora, esta mesma servidora dar guarida ao entendimento de que o adicional por tempo de serviço fora pago em duplicidade. Bem sabe ela que isso não é verdade.

Essa servidora acompanhou toda a implantação do SDCR – Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores, e, mesmo antes de terminar a anterior Administração, já passava documentos da área, sem assinatura do ordenador de despesas, portanto, sem nenhuma validade no mundo jurídico, para a equipe de transição da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual faz parte o seu tio Irênio (NEPOTISMO?), que se preparava para assumir a atual gestão como Juiz Auxiliar da Presidência e, portanto, seu superior hierárquico.

Crê, com tais esclarecimentos, ter demonstrado a índole funcional de tal servidora.

Mas ainda cabem neste patamar alguns questionamentos: O Des. Mariano assumiu a Presidência do Poder Judiciário de Mato Grosso no final do mês de fevereiro deste ano. Por que é que só agora diz ter “pressentido” que a liminar do CNJ não estava sendo cumprida integralmente? Por que a atual Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal, Sra. **JACKELINE MARIA COSTA LEITE BARRETO**, sobrinha do Juiz Irênio, que já estava na área há tanto tempo, não o informara de tudo e não questionara o possível não cumprimento da liminar? Tudo leva a crer que **a liminar estava sendo cumprida**, sendo certo que a servidora/informante, que agora faz parte de sua equipe de confiança, já estava realizando essa forma de pagamento desde o efetivo cumprimento da liminar, ou seja, desde o subsídio de janeiro/2009.

Outro ponto: ainda que não estivesse sendo cumprida referida liminar (o que se cogita apenas a título de retórica), quem teve mais tempo de cumpri-la integralmente: este signatário, que fora notificado da liminar em **02/02/2009**, já no apagar das luzes de sua gestão, com a folha de pagamento pronta, que leva de quinze a vinte dias para ser confeccionada, ou o Des. Mariano, que assumiu em 28/02/2009 a gestão deste Poder? (**DOC. 15**)

4.1.4) PRESCRIÇÃO

Neste tópico, inicialmente, é necessário se faça um breve histórico sobre a carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário de Mato Grosso, necessário para a compreensão da decisão proferida na CONSULTA Nº 01/2008, bem como, a base para o afastamento da prescrição quinquenal para o pagamento dos créditos alimentares reconhecidos na referida consulta.

Desde os primórdios do serviço público, os seus servidores, de forma geral, tinham direitos garantidos através de leis que regiam as carreiras, bem como a correta determinação dos cargos públicos que seriam exercidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o marco mais importante para os servidores e para a Administração Pública foi a Constituição da República promulgada em 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, posto que, elevou questões referentes ao servidor público, antes limitadas apenas a leis infraconstitucionais, ao patamar de direitos constitucionais, entre eles podemos mencionar a investidura por concurso público (art. 37, inciso II), a obrigatoriedade da administração em fixar padrões de vencimento de acordo com os cargo e suas carreiras (art. 39, § 1º, inciso I, II e III), além do direito à irredutibilidade de salários (art. 37, inciso XV) dentre outros assegurados aos servidores públicos.

Assim, em atendimento aos ditames e direitos advindos das linhas mestras, determinadas pela nova Constituição, foi instituído novo PCCS dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, através da Lei n. 6.614/1994. (DOC. 16).

Citada lei, nos idos de 1994, instituiu a carreira dos servidores, os seus direitos salariais, a progressão vertical e horizontal na carreira, dentre outros direitos. Vejamos quais foram os **cargos de carreira** e de comissão criados àquela época:

*“Art. 3º Os cargos serão classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão, dentro dos níveis médio e superior.
§ 1º São de provimento efetivo os cargos inerentes aos seguintes grupos ocupacionais:
I - Serviços Gerais;
II - Serviços Auxiliares;
III - Artes Gráficas;
IV - Apoio Judiciário - Nível Médio;
V - Apoio Judiciário - Nível Superior.
§ 2º São de provimento em comissão o cargo de Direção Geral (CDG-I) e os cargos de Natureza Especial (CNE).
Art. 4º A Função Gratificada (FG) será provida pelo critério de confiança.”*

Citada lei, seguindo os mesmos ditames da antiga lei revogada, instituiu também, como um direito do servidor, o benefício à **INCORPORAÇÃO** no qual o salário percebido pelo exercício de cargo em comissão por 5 anos ininterruptos ou 10 interpolados seria incorporado aos seus direitos salariais.

Diante disso, mesmo com a criação da carreira dos servidores, trazendo em seu bojo a nomenclatura dos cargos de carreira e em comissão, tabelas salariais,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

níveis na carreira, direito à progressão funcional e inúmeros outros direitos, as Administrações passadas nunca aplicaram na totalidade os dispositivos previstos em tal lei, principalmente no que tange a dois direitos: o da incorporação e o da progressão funcional, os quais passarei a analisar:

4.1.4.1) Da Incorporação

O primeiro ponto, e o principal, a ser analisado, que é o cerne desta questão, foi o critério da implantação do benefício da INCORPORAÇÃO desde o início, passando por todas as administrações do Poder Judiciário, que deram uma interpretação errônea aos direitos dos servidores, ou seja, implantaram os benefícios de forma que, durante anos a fio, o servidor foi vilipendiado em seu direito salarial, no direito alimentar, posto que deixaram de pagar o valor respectivo do cargo de carreira.

Para melhor entendimento, se passa a discorrer sobre a forma de implantação desse benefício – **INCORPORAÇÃO**:

Primeiramente transcreve-se abaixo o art. 45, da lei n. 6614/1994, que concedia o direito à incorporação aos servidores de carreira, ocupantes de cargo comissionado, *in casu*:

“ Art. 45 O servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens.”
(grifei)

Os Administradores anteriores interpretavam tal artigo de lei **substituindo** o *quantum* do cargo de carreira pelo *quantum* do cargo comissionado. Tal interpretação errônea perdurou por diversos anos.

Ou seja, o salário do cargo de carreira deixava de existir, não era mais considerado, era como se o servidor nunca tivesse prestado concurso, passando a perceber apenas o valor do cargo em comissão que viria **substituir** o valor do cargo efetivo, deixando o servidor, inclusive, de ter o enquadramento correto no PCCS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Toda a confusão na interpretação do direito à incorporação, previsto no Art. 45 da Lei n. 6.614/1994, adveio da expressão “**fará jus**”, pois foi interpretado de forma restritiva do direito dos servidores.

Entretanto, ao se fazer uma interpretação comparativa com outros dispositivos legais, verifica-se que em todas as leis que contém essa expressão “**fará jus**” o direito ali previsto é adicionado a alguma outra coisa. Exemplificando:

*“Constituição Federal - Art. 40 - § 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade **FARÁ JUS a um abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”*

Será que o artigo leva à conclusão de que o abono vem em substituição a todos os direitos anteriores do servidor ou é a ele acrescentado?

“Lei Complementar nº 04/90 - Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento-base até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

*Parágrafo único O servidor **FARÁ JUS** ao adicional no mês que completar o anuênio, a partir de um ano, conforme inciso I do § 3º do Artigo 139 da Constituição Estadual.”*

- Será que o adicional substitui os direitos anteriores, ou é a eles acrescentado?

*“Lei Complementar nº 04/90 - Diárias - Art. 79 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território mato-grossense e de outras unidades da Federação, **FARÁ JUS** a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural. “*

*“Lei Complementar nº 04/90 - Adicional de Férias Art. 97 O servidor **FARÁ JUS**, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço, exceto o que dispuser em lei complementar.”*

Então, a atividade interpretativa busca, sobretudo, reconstruir o conteúdo normativo, explicitando a norma em concreto em face de determinado caso. Pode-se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar, ainda, que a interpretação é uma atividade destinada a expor o significado de uma expressão, mas pode ser também o resultado de tal atividade. Assim, conclui-se: que a interpretação do termo **FARÁ JUS**, feita pelas Administrações passadas, quando da implantação do benefício da incorporação, foi errônea, pois não se levou em consideração o significado dessa expressão, ou seja, seria de adição de algo a alguma coisa (o cargo de carreira + o cargo que a partir de então passava a se **incorporar** à carreira)

Para melhor entendimento do caso concreto, vejamos o significado de **CARGO PÚBLICO**, **CLASSE** e **CARREIRA** para o Prof. Helly Lopes Meirelles, em sua famosa obra “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO”, 30ª ed, pag. 405:

“2.3 - CARGO PÚBLICO - É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei... Os cargos distribuem-se em classes e carreiras...”

2.3.1 - CLASSE - É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem degraus de acesso na carreira.

2.3.2. CARREIRA - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

2.3.4 - CARGO DE CARREIRA - É o que se escala em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.”(grifei)

Assim, sem embasamento legal algum e ao arrepio da lei, as administrações passavam e o entendimento acima citado se perpetuava, ou seja, a retirada arbitrária do cargo de carreira do salário dos servidores beneficiados com a incorporação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o servidor público não é dono absoluto do cargo de carreira, é apenas titular do seu exercício, podendo a Administração Pública criar, transformar e extinguir um cargo, mas nunca **retirar** do servidor o salário a ele correspondente ou mesmo substituí-lo por outro valor não previsto nas tabelas salariais.

Dessa forma, em 2008, depois de longas discussões e reivindicações dos servidores, foi promulgada a Lei do SDCR – Lei n. 8.814/08 (**doc. 03**), onde passou a remuneração do servidor para subsídio.

Na mesma época, fora dada, através da CONSULTA N. 001/2008 (**doc. 04**), a correta interpretação do termo Incorporação e, a partir de então, o subsídio do servidor com ela beneficiado fora composto com ambos os direitos: o cargo de carreira e o cargo comissionado incorporado ao seu cargo de carreira.

Assim, em ato administrativo declaratório retroativo, reconheci o direito que os servidores tinham desde o momento em que adquiriram, pelo lapso temporal, o benefício da INCORPORAÇÃO. Direitos alimentares que, reconhecidamente, todos os servidores incorporados tinham e que vinham sendo vilipendiados “anos a fio” pelas diversas Administrações do Poder Judiciário Mato-grossense.

Pois bem, em relação à prescrição quinquenal, após discussões profícuas, determinei que o ato declaratório de direitos retroagisse até ao momento em que o servidor adquiriu o direito, sem que fosse aplicada a prescrição. (**DOC. 17**)

A jurisprudência é farta em reconhecer que o servidor público é HIPOSSUFICIENTE e que o administrador pode reconhecer direitos via administrativa sem que seja aplicada a prescrição. Vejamos:

“SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO DOS SERVIDORES DE ESCOLA. PROMOÇÕES E ALTERAÇÃO DE NÍVEL. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. A retificação dos atos de promoção e de alteração de nível da autora foi determinada administrativamente e com efeitos retroativos ao reconhecimento do direito. Aplicação da Lei-RS nº 11.672/01. Não incidência, entretanto, da prescrição no caso



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, em vista do reconhecimento administrativo e em nome do princípio que veda locupletamento da Administração sobre a parte hipossuficiente. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70019919182, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/01/2008).

SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA. ARQUITETO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A retificação do ato de promoção dos autores foi determinada administrativamente e com efeitos retroativos ao reconhecimento do direito. Não incidência, entretanto, da prescrição no caso concreto, em vista do reconhecimento administrativo e em nome do princípio que veda locupletamento da Administração sobre a parte hipossuficiente. 2. Correção monetária pela variação do IGP-m. Não incidência ao caso do critério do art. 36 da Carta Estadual. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Apelação e Reexame Necessário Nº 70020909818, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 03/03/2008).

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETROPROJEÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE QUANDO DISSOCIADO DA REALIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E O QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO CONTRA O SERVIDOR, TODOS APLICADOS AO CASO CONCRETO. O ato administrativo que designou a apelada para o exercício do cargo com função gratificada está imbricado com o ato que dispensou o antigo servidor e o fez com efeito retroativo. Ademais, há prova documental de que a apelada iniciou o exercício da função gratificada em 02JAN04, nos exatos termos do que informou a direção do estabelecimento de ensino e a 20ª Coordenadoria Estadual de Educação. Retroprojeção do ato administrativo possível quando a prova demonstra a necessidade do serviço e a dissociação fática causada pela atividade burocrática. Princípios da boa-fé, segurança jurídica e o que veda o enriquecimento indevido da Administração contra a parte hipossuficiente, todos aplicados a caso concreto. Doutrina e jurisprudência consultadas. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018216358, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 24/01/2008).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO. 1. A retificação do ato de promoção dos autores foi determinada administrativamente e com efeitos retroativos ao reconhecimento do direito. Aplicação da Lei-RS nº 6.672/74. Não incidência, entretanto, da prescrição no caso concreto, em vista do reconhecimento administrativo e em nome do princípio que veda locupletamento da Administração sobre a parte hipossuficiente. 2. Correção monetária pela variação do IGP-m. Não incidência ao caso do critério do art. 36 da Carta Estadual. 3. Princípio da moderação que recomenda a fixação em 5% sobre o valor da condenação, nos termos dos precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70020762761, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 03/03/2008)''

Talvez o único erro praticado pelo Informante tenha sido reconhecer tais direitos e buscar aplicá-los, e por isso está sendo atacado. Mas não é de se estranhar: faz parte do histórico do Judiciário Mato-grossense desconsiderar direitos dos servidores e cuidar minuciosamente em fazer cumprir os direitos dos magistrados.

É isso que se dessume desta certidão, assinada pelo Coordenador de Magistrados, que faz questão de transcrever na íntegra:

|



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

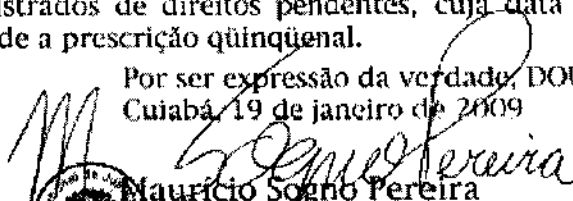



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE MAGISTRADOS

CERTIDÃO Nº 021/2009/Cmg.

CERTIFICO, revendo dados, documentos e informações existentes no acervo desta Coordenadoria, atendendo solicitação do Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, que esta área tem efetuado pagamento de créditos a Magistrados de direitos pendentes, cuja data inicial excede a prescrição quinquenal.

Por ser expressão da verdade, DOU FÉ.
Cuiabá, 19 de janeiro de 2009



Maurício Sogho Pereira
Coordenador de Magistrados

4.1.4.2) Da Progressão Funcional

Outro ponto a ser analisado, apesar de não ser o principal, mas que vale a pena mencionar, apenas a título de compreensão de como as administrações pretéritas tratavam os direitos dos servidores neste Tribunal, se refere ao direito de progressão funcional, ou seja, a cada dois anos trabalhados o servidor teria direito a progredir na carreira, subindo uma referência, obtendo logicamente um aumento salarial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“LEI 6614-1994 - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10 A progressão funcional dar-se-á por merecimento ou por tempo de serviço, alternada, bienalmente, desde que exista vaga.

Art. 11 A progressão funcional não alcançará os servidores em disponibilidade, à disposição de outra unidade não integrante do Poder Judiciário, afastado de exercício para o trato de interesses particulares ou em estágio probatório.

Art. 12 Os procedimentos para progressão dos servidores do Poder Judiciário serão de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, com aprovação do Conselho da Magistratura.

Seção 1 - Da Progressão Funcional por Merecimento

Art. 13 Serão beneficiários da progressão funcional, os servidores que contem pelo menos dois anos de exercício na referência em que se encontram, e, não tenham sofrido, nesse período, qualquer sanção disciplinar, ratificada pelo Conselho da Magistratura.

Da Progressão Funcional por Antigüidade

Art. 14 A progressão funcional por tempo de serviço será feita em função do tempo líquido de efetivo exercício do servidor, computados os períodos de afastamento previstos em lei.”

Como tantos outros direitos dos servidores, a progressão também deixou de ser aplicada, *contra legem*, sempre em prejuízo daqueles que tanto se dedicaram às suas carreiras neste Poder. Por isso, na gestão em que presidiu o Poder Judiciário deste Estado, o Informante fez questão de fazer constar na Lei 8814-2008, o direito à progressão, que deverá ser implementado ao longo dos anos. Vejamos:

“Art. 63 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência da lei, a Administração do Poder Judiciário apresentará cronograma de pagamento do passivo trabalhista consolidado e atualizado referente à inaplicabilidade do artigo 14 da Lei nº 6.614, de 22 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - As referências devidas aos servidores efetivos, em virtude da inaplicabilidade da lei de que trata



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caput, serão concedidas na progressão vertical da carreira, na proporção de 01 (um) nível a cada 02 (dois) anos, sem prejuízo do que dispõe o Art. 27 da presente lei.”(grifo nosso)

4.1.5) DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT ingressou com ação ordinária em favor dos seus filiados, visando receber reajustes de remuneração (11,98% - URV – Unidade Real de Valor) em razão de equívoco em pagamentos de salários anteriores.

Após longa tramitação processual foi proferida a sentença que julgou procedente o pedido, a qual restou confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **(DOC. 18)**

Cioso de sua obrigação como Administrador Público e representante do Poder Judiciário de Mato Grosso, o Informante deu cumprimento imediato à decisão judicial. Afinal, é de se esperar que um Presidente de Tribunal de Justiça pague direitos salariais reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado!

No entanto, o atual Presidente/Denunciante, decidiu, a despeito da dívida ser reconhecida e o direito estar sobejamente protegido pelo manto da coisa julgada:

"POR MAIORIA, ANULARAM PARCIALMENTE A DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA ANTERIORMENTE PELO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PAULO INÁCIO DIAS LESSA, QUE DETERMINOU À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE PAGAMENTO DE PESSOAL O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 103/2006, RATIFICADA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DIANTE DA ILEGALIDADE DECORRENTE DA ORDENAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS DEVIDOS SEM A NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, DEVENDO O DEPARTAMENTO COMPETENTE SE LIMITAR A INCORPORAR O PERCENTUAL DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, A PARTIR DE 19/01/2009, COMO EFETIVAMENTE ACONTECEU, ABSTENDO-SE DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO RELATIVO AOS VALORES

 49



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETÉRITOS, OS QUAIS DEVERÃO NECESSARIAMENTE PASSAR PELO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, NO CASO DOS SINDICALIZADOS ABRANGIDOS PELA SENTENÇA, OU AÇÃO DE COBRANÇA, NO CASO DOS NÃO SINDICALIZADOS. SOLICITARAM TAMBÉM O LEVANTAMENTO DOS NOMES DOS SERVIDORES DESTA PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL QUE EVENTUALMENTE JÁ TENHAM SIDO CONTEMPLADOS COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS PRETÉRITAS RELATIVAS À DIFERENÇA DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) FACE À CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM U.R.V., PARA ANÁLISE E POSTERIORES PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º MEMBRO."

(DOC. 19)

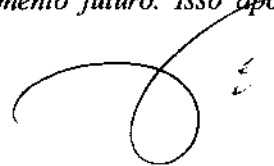
Para reforçar o repúdio ao entendimento do atual Presidente do TJ/MT, o Desembargador Manoel Ornellas de Almeida, atual Corregedor-Geral da Justiça, integrante da Diretoria do Tribunal neste biênio 2009/2011, assim se manifestou em seu voto, como membro do Conselho da Magistratura:

"... Nada mais justo que o entendimento esposado pelo ex-presidente da Corte Estadual. Ele mandou inserir, nas folhas de pagamento, o reajuste para efeitos de quitação de remunerações futuras, estendendo o benefício, em ato louvável, a todos os servidores do Estado. Na sequência, fez referência aos valores pretéritos que a sentença também outorgou aos associados, vinculando o pagamento à existência de verbas e possibilidade de quitação pelo órgão. Nada mais justo, também, se a pretensão visou fazer justiça a todos os servidores.

Na gestão anterior o ilustre presidente, analisando a decisão mencionada, confirmou, em atitude louvável (repita-se), a inclusão do valor nas folhas de pagamento, conduta adotada pela gestão atual. Porém, no que respeita à verba pretérita o mesmo não ocorreu na visão do atual presidente.

Em visível contra-senso, ele recomendou aos servidores sindicalizados o ingresso de uma ação de execução, e aos não sindicalizados, a propositura de uma ação ordinária para receber valores pretéritos. Essa exortação pode ser recepcionada pelo jargão popular que ensina: "devo e não nego pago quando puder".

Por outro lado, o ilustrado vice-presidente em divergência parcial, ao que parece, pretendeu que fosse entregue aos servidores precatórios judiciais para fins de recebimento futuro. Isso após a


50



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação dos créditos, uma vez que é público e notório o pagamento dessa verba a alguns servidores.

O meu entendimento, com o devido respeito, não permite adotar nenhuma das duas hipóteses. Não se nega o acerto da inclusão na folha como medida justa na forma de igualar o direito dos servidores. Porém, não é possível recomendar a eles a propositura de ação de execução ou ação ordinária para buscar um crédito que a toda prova não permite mais discussão sobre a liquidez e certeza.

Já o precatório é questão de preferência, aliás, até mesmo a propositura das ações de execução ou ordinária, pois, se prevalecer a recomendação, é evidente que o administrador público além de confessar uma conduta inclinada para o calote, estará alimentando a propositura de inúmeras ações, que torna a administração pública uma verdadeira campeã dos processos que abarrotam o Poder Judiciário brasileiro.

Daí porque, não vendo razão para execução com objetivo de receber um crédito líquido e certo em todos os âmbitos da administração pública no país; ou propositura de medida para buscá-lo em ação ordinária por meio ou não de precatório, divergindo dos demais membros que já proferiam o seu voto, mantenho a decisão proferida na gestão anterior, agora analisada pelo Colegiado e não de forma monocrática, como ocorreu.”(g.n.).

(doc. 20)

Eminente Corregedor, será que resta alguma dúvida de que o atual Presidente/acusador está buscando de todas as formas estampar como ilegais os atos administrativos praticados pelo Informante?

É tão clara essa sua intenção que até mesmo o Corregedor da Justiça de sua própria Administração já está se irritando com essa incoseqüente, reprovável e deselegante atitude, ao ponto de julgar a decisão do atual presidente como um verdadeiro CALOTE!!!

É transparente a insatisfação do Corregedor-Geral da Justiça do Judiciário Mato-grossense quando aplica ao atual Presidente Mariano Alonso Ribeiro Travassos o ditado: “Devo, não nego, pago quando puder”....



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.6) FÉRIAS INDENIZADAS

O direito ao gozo de férias é garantido, constitucionalmente, no artigo 7.º, inciso XVII da nossa Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."(g.n.).

Esse direito é expressamente estendido aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3.º da mesma Carta Magna, que preceitua:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (g.n.).

A Lei Complementar n.º 04, de 15.10.1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 97, regulamenta:

"Art. 97 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser cumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica."(g.n.).

Na seqüência de normas que regem o assunto, temos ainda a Lei n.º 293, de 26.12.2007, que, dentre outras alterações, acrescentou o § 6.º ao artigo 97 da LC-MT 04/90, acima transcrito, vejamos:

"Art. 97 (...)

...

§ 6.º Caso não cumprido o estabelecido no caput deste artigo, o servidor público, automaticamente, entrará em gozo de férias a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo."(g.n.).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, mais recentemente, o Governador do Estado de Mato Grosso, fez publicar o Decreto n.º 1.179, de 21.02.2008, que regulamenta o gozo de licença-prêmio e férias que se encontram acumuladas pelos servidores públicos, *verbis*:

“Art. 4.º Os servidores públicos, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, que atualmente possuem três períodos ou mais de férias acumuladas, deverão gozar das excedentes nos seguintes prazos:

I – dentro de 12 (doze) meses, se possuírem 05 (cinco) ou mais períodos de férias acumuladas;

II – dentro de 06 (seis) meses, se possuírem 04 (quatro) períodos de férias acumuladas;

III – dentro de 03 (três) meses, se possuírem 03 (três) períodos de férias acumuladas.

§ 1.º Ficam os servidores que possuem atualmente mais de 02 (dois) períodos de férias acumuladas, convocados a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do presente Decreto, ao setor de recursos humanos, o período em que gozará as férias excedentes ao acúmulo permitido.

§ 2.º Os servidores que infringirem a determinação do parágrafo anterior terão os seus períodos de gozo fixados de ofício pelo setor de recursos humanos do órgão/entidade.

(...).”(g.n.).

Sobre a natureza jurídica das férias, sábia é a lição do doutrinador Francisco Antônio de Oliveira³:

“As férias constituem direito de todo trabalhador, com gozo previsto anualmente e cuja finalidade é física, psíquica, medicinal e social. O trabalho durante período prolongado de 12 (doze) meses acaba por acumular toxinas que se instalam no organismo do trabalhador e poderá constituir fator preponderante para a presença do stress. Daí será um passo muito curto para a apatia, para os descuidos e para as conseqüências deletérias do acidente do trabalho, que no Brasil tem pujança e conseqüências maiores do que a guerra. O empregado descansado e satisfeito terá maior produção e produtividade e estará mais apto ao convívio com outros colegas de trabalho num ambiente de cordialidade e de cooperação.”

É notória a escassez de servidores, não somente da Secretaria do Tribunal de Justiça, como também das Comarcas de todo o Estado, motivo que agrava a situação da obrigatoriedade do usufruto de férias, haja vista que, pela supremacia do interesse

³ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 162.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público sobre o privado, mesmo que este “privado” seja um servidor seu, a Administração autoriza e até mesmo exige que esse direito seja postergado, para que não haja prejuízo na prestação jurisdicional.

Anos atrás, as férias acumuladas podiam ser contadas em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade, até dois períodos remanescentes, como mecanismo compensatório pela não fruição no tempo certo.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, os artigos legais que permitiam a contagem em dobro das férias não gozadas, para fins de aposentadoria e disponibilidade foram revogados pelo novel artigo 40, § 10, o qual dispõe que *“a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”*.

Nesse sentido, **desapareceu do mundo jurídico qualquer possibilidade de compensar-se a não fruição das férias por tempo de serviço**, pois não mais existe a contagem em dobro de férias, no limite então permitido para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Ressalte-se que, nos termos do *caput* do artigo 97 da LC-MT 04/90, há a presunção de necessidade de serviço, quando o servidor deixa de gozar as férias no prazo legal estipulado. Nesse caso, em razão da presunção legal da necessidade de serviço, temos que deve haver critérios que assegurem ao servidor o usufruto desse direito posteriormente, mesmo que seja por meio de escalas pré-definidas pelos superiores hierárquicos.

Resolvendo lide sobre o mesmo assunto, manifestou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de Apelação Cível n.º 2004.016902-7, tendo como relator o ilustre Des. Jaime Ramos:

“A Lei Orgânica do Município de Rodeio, no art. 95, § 2.º, inciso X, garante aos servidores públicos o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (fl. 18). Não estabeleceu, tal lei, qual o período de gozo. Não foi juntada cópia de qualquer outra lei a respeito. O normal é que o servidor goze as férias no ano seguinte ao período aquisitivo, tal como se dá com o trabalhador celetista. Mas é certo que o gozo das férias obedece não só o interesse do servidor, mas principalmente o interesse da Administração Pública que, por necessidade de serviço, pode protelar indefinidamente o gozo efetivo das férias de determinado servidor, ou de todos.” (g.n.).

54



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A obstaculização ao gozo de férias pela Administração, limitando-o a um certo lapso temporal, imporá ao servidor o perecimento de um direito fundamental, assegurado constitucionalmente, mormente quando por ato dela própria é que ensejou o não usufruto do benefício pelo servidor à época da aquisição, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

De outro modo, a perda pura e simples do direito à fruição das férias, à míngua de qualquer mecanismo compensatório à extinção desse direito, como outrora existente (contagem em dobro para fins de aposentadoria ou disponibilidade), representaria um enriquecimento sem causa da Administração, como dito acima, que se valeu dos serviços do seu servidor quando este tinha o direito subjetivo às férias remuneradas. Esse entendimento levaria a que aquele servidor que não pôde desfrutar do descanso anual remunerado, por necessidade de serviço, ficasse em desvantagem em relação àquele que usufruiu férias regularmente.

Analisando a natureza jurídica das férias, tem-se que a lei não permite sua conversão total em espécie, até mesmo porque a Lei autoriza a conversão em abono pecuniário somente de 1/3 (um terço) das férias, conforme determina o artigo 99, § 1.º da Lei Complementar n.º 04, de 15.10.1990.

Não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.

Esse foi o entendimento do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Relator nos autos de Apelação Cível n.º 760/96 – RJ, 2.ª Câmara Cível:

"(...) Responsabilidade civil da empresa jornalística. Publicação ofensiva. I. Liberdade de informação "versus" inviolabilidade à vida privada. Princípio da unidade constitucional. Na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. De um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; de outro lado, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Sempre que princípios aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da lealdade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos". (g.n.).

No caso em tela, parece haver um conflito entre o **princípio da legalidade** e o **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**.

O **princípio da legalidade**, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que não seja proibido por lei – só poderá agir segundo as determinações legais.

A doutrina é unânime em afirmar que, em nosso Estado de Direito, a Administração Pública está submetida à lei. Contudo, discute-se a forma pela qual ocorrerá esta subordinação, seus limites e aplicações. Há três concepções:

1) concepção restritiva – afirma que a finalidade da Administração Pública é a realização do interesse público, e não o cumprimento da lei, e para atingir sua finalidade, só não poderia infringir a lei – aqui, igualando-se a atuação estatal a do indivíduo particular;

2) concepção ampliativa – ao contrário da concepção restritiva, esta prevê que a Administração Pública só pode atuar como e no que a lei permitir;

3) concepção eclética – diz que a Administração Pública não atua de forma homogênea, em alguns casos está completamente submetida à lei, em outros há margens para um atuar livre do administrador, consequência do poder discricionário.

A lei não pode regular todos os fatos da vida, muito menos todos os fatos e atos da Administração Pública. As previsões do legislador não podem ser casuísticas ou pontuais. Assim, como deverá agir o administrador público, acostumado que está a pautar sua conduta sempre pela letra da lei?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A resposta a tal questão pode encontrar-se no chamado poder discricionário do administrador público, que, segundo o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, é:

"(...) a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação." (g.n.).

Já o **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**, é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade; é também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa, pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade. Por tal princípio entende-se que, **sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.**

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, esse princípio apresenta a noção de interesse público como uma projeção de interesses individuais e privados em um plano coletivo, ou seja, um interesse comum a todos os indivíduos, e que representa o ideal de bem-estar e segurança almejado pelo grupo social.

O princípio em questão fundamenta ações administrativas restritivas de direitos individuais, que no caso *sub examine*, refere-se às férias não gozadas pelos servidores, por interesse da própria Administração Pública.

Aliado ao princípio acima, temos o da **proporcionalidade**, que é o instrumento da ponderação. No seu tríplice aspecto – adequação, necessidade e proporcionalidade – este princípio guiará o itinerário lógico percorrido pelo administrador com vistas à máxima realização dos interesses em jogo e a provocação do menor sacrifício possível de cada um deles. Assim, na ponderação, a restrição imposta a cada interesse em jogo, num

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 6. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 43.

⁵ Idem, *ibidem*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de conflito de princípios constitucionais, só se justificará na medida em que: a) mostrar-se apta a garantir a sobrevivência do interesse contraposto; b) não houver solução menos gravosa, e c) o benefício logrado com a restrição a um interesse compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.

O Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto da não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas por necessidade de serviço, publicado no Diário da Justiça de 15.12.1994, *verbis*:

"SÚMULA 125 – PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO – IMPOSTO DE RENDA – O Pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Interpretando o disposto na súmula acima transcrita, ao se falar sobre indenização de férias não gozadas, repita-se – **por necessidade de serviço** - é porque esta possibilidade de indenizar férias existe, sim! Observa-se que não existe condicionamento, quer seja de aposentadoria ou qualquer outro fator de desvinculação para que essa indenização seja feita.

O **Tribunal de Contas** do Estado da Paraíba, em Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado, se manifestou, no Parecer n.º 080/2000, de 19.12.2000, da seguinte forma: **"... concluiu, em resumo, pela possibilidade de indenização de férias não gozadas por todo e qualquer servidor público, inclusive Secretários de Estado, com o acréscimo do terço constitucional, quando atestado o respectivo interesse público motivador..."**(g.n.).

Esse entendimento do TCE-PB foi o seguido pela gestão passada, quando da indenização de férias a servidores extremamente indispensáveis, que já estavam com mais de duas férias vencidas e impossibilitados, por interesse da própria Administração, de usufruírem o que de direito lhes pertencia, para não haver o locupletamento ilícito por parte


58



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração, condicionando-se o deferimento à justificada negativa de usufruto do superior imediato e mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Poder.

A edição da Portaria n. 659/2008/CRH, datada 26/09/2008, (**DOC. 21**) citada na inicial pelo Des. Mariano, buscou exatamente colocar ordem na situação das férias dos servidores, que se encontrava um verdadeiro caos. Citada portaria organizou a Secretaria do Tribunal e, em relação às férias dos servidores dos Gabinetes, foi expedido o Ofício n. 078/2008/PRES (**DOC. 22**), tudo com o intuito de não deixar mais que se acumulassem férias de servidores além do período de 02 (dois) meses – período determinado pela Lei Complementar n. 04/90, citada, e art. 11 da Portaria, que prescreve:

“As férias poderão ser cumuladas até o máximo de dois períodos, mediante justificativa formal da necessidade do serviço, apresentada pelo gestor da unidade do servidor e reconhecida pelo titular da respectiva unidade gestora (art. 1º, incisos VI e VII).”

Como se vê, o Informante buscava evitar o acúmulo de períodos de férias de servidores. E em conformidade com Decreto do Governo Estadual n.1.179/2008 (**DOC. 23**) que também tinha o mesmo objetivo, editou referida portaria.

Ocorre que, como dito linhas atrás, em certas situações o interesse público exigiu que determinados servidores continuassem desempenhando suas funções, sem poderem se afastar. Daí a possibilidade de indenizar as férias cumuladas, excetuando os dois últimos períodos.

Tanto é verdade que tal indenização só se deu em alguns casos, em que de fato era imprescindível a presença dos servidores para a continuidade das metas da Administração. Por isso, apenas 11 (onze) servidores na ativa receberam tal indenização, visto ser ela exceção, e não regra. Os demais que receberam férias indenizadas ou foram exonerados ou se aposentaram.

É ainda interessante notar que o atual Presidente afirma que “a própria portaria n. 659/2008/CRH veda a indenização de férias a Servidores na ativa, a não ser que ocorra a exoneração.” (fls. 22 da inicial)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há tal vedação. A portaria, como dito, veio a regulamentar o usufruto das férias dos servidores, falou sobre a indenização de servidores exonerados e aposentados, mas não fez referência à possibilidade ou impossibilidade de indenização de férias de servidores na ativa.

Acerca do pagamento de férias indenizadas à Diretora-Geral da Administração anterior, o Denunciante afirmou que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



FÉRIAS INDENIZADAS

No ano 2008, a Servidora DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO recebeu, a título de férias indenizadas, o valor de R\$ 32.200,80 (trinta e dois mil, duzentos reais e oitenta centavos), referente aos meses de fevereiro/2008, no valor de R\$ 11.120,40; fevereiro/2008, no valor de R\$ 9.960,00 (dif. de férias) e março/2008, no valor de R\$ 11.120,40.

Sobreleva mencionar o fato inusitado de que no mês de fevereiro tenha a Diretora Geral recebido férias indenizadas e no mesmo mês tenha gerado uma "diferença de férias" em valor quase idêntico ao das férias indenizadas, sobretudo após a leitura da *Portaria nº 659/2008/CRH*, de 26.09.2008, que disciplina "a concessão, usufruto e pagamento de férias no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso".

ano: 2008				
Verba	Mês	Valor Bruto	Descontos	Valor Líquido
Férias Indenizadas	fev-08	11.120,40	0,00	11.120,40
Licença Prêmio	fev-08	16.660,37	2.783,70	13.876,67
Dif. Férias Indenizadas	fev-08	9.960,00	0,00	9.960,00

Sobreleva acentuar que há nítida má-fé em tais alegações. Explicar-se.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que ocorreu no caso de referida servidora foi o seguinte: esta tinha férias vencidas referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo 20 (vinte) dias de cada exercício.

A servidora requereu o usufruto de tais períodos, em data de 07 de janeiro de 2008, conforme pedido de férias 1/2008 (**DOC. 24**).

Diante da impossibilidade de seu afastamento, foi indeferido o pedido (fls. 04 do citado).

Em 14 de janeiro de 2008, exercendo seu direito, a servidora requereu a indenização das férias que não poderia usufruir. (fls. 06/07)

Em despacho fundamentado (fls. 08/14 do citado documento), foi deferido pelo Informante o pedido e, ao final, determinado que a Coordenadoria de Recursos Humanos fizesse um levantamento de todos os servidores que estivessem com mais de dois períodos de férias acumulados para as devidas providências. A data de tal despacho foi em 22 de janeiro de 2008.

Tal fato levou à edição da Portaria n. 659/2008/CRH, (datada de 26/09/2008) exatamente para regulamentar a matéria e evitar que a situação de servidores trabalhando ininterruptamente se perpetuasse ao longo dos anos, como acontecia anteriormente.

Volvendo aos fatos:

A servidora, como dito, fazia jus a **3 períodos de férias** (20 dias cada), cujo pagamento foi deferido em janeiro de 2008. Ocorre que nessa data ainda não estava em aplicação a forma de cálculo implantada pela Consulta 01, daí haver diferenças a serem pagas posteriormente, já com o novo salário de Diretora-Geral, calculado com base na Consulta 01/2008.

Para melhor entendimento, veja-se a seguinte tabela explicativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercícios	Base de cálculo	Valor Autorizado	Valores pagos
2004, 2005 e 2006 (20 dias 3 exercícios = 60 dias)	Subsídio de janeiro/08: 11.120,40	22.240,80 em duas parcelas	11.120,40 pago em Fev/08 11.120,40 pago em Mar/08
Diferença (conf. Consulta 01/08)	Subsídio de fevereiro/08: 16.100,31	9.960,00 em uma parcela	9.960,00 pago em fev/08
Total Pago		32.200,80	32.200,80

Como se vê, o valor recebido – R\$ 32.200,80 - confere com o citado pelo Denunciante, mas o que não “bate” são as explicações em relação ao detalhamento do pagamento. Fez questão de suprimi-las o Denunciante, denotando a má-fé em inquirar de ilícito o pagamento deferido pelo Informante.

Quanto à afirmação de que todos os servidores foram obrigados a marcar e usufruir suas férias antigas obedecendo ao disposto na portaria, e que deveria também esta servidora tê-lo feito, parece não ter o Denunciante se atentado ao fato de que a indenização deferida à Diretora-Geral se deu de forma parcelada, cuja última parcela ocorreu em 11/03/2008, e a Portaria data de 26/09/2008, portanto, seis meses após a ocorrência do pagamento!!!

Como obedecer a um regramento que sequer existia no mundo jurídico? Mais uma vez comprovada a má-fé do Denunciante em colocar a esse Colendo Conselho Nacional de Justiça apenas “partes”, “retalhos” de situações, construindo um maldoso mosaico, dando a entender que o Informante estaria cometendo ilegalidades.

Pois bem. Por uma questão de transparência, apesar de não ter sido levantado pelo Denunciante, faz questão de informar que essa mesma indenização de férias, como dito anteriormente, foi paga a um total de 11 servidores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Talvez aqui coubesse então uma indagação: e em relação às indenizações pagas após a edição da Portaria? Seriam elas ilegais? Com a devida vênia de entendimentos contrários, como já explicou anteriormente, a resposta é taxativa: é legal!

A Portaria constituiu-se em regra geral, que, como já disse, em alguns casos não pôde ser aplicada. Da mesma forma em que não pode abrir mão do trabalho da Diretora-Geral no período de sua gestão, também não pode fazê-lo em relação a alguns poucos servidores.

Aqueles servidores se encontravam também na mesma situação, ou por serem detentores de conhecimentos técnicos específicos imprescindíveis ao momento, ou por estarem exercendo cargo de extrema responsabilidade e que impactavam diretamente no alcance das metas da sua gestão.

Neste passo, tem orgulho de lembrar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no biênio 2007/2009, galgou posição de destaque no ranqueamento de produtividade de segundo grau, levado a efeito pelo CNJ, diga-se de passagem, grande parte desse mérito divide com sua equipe de servidores.

Vamos ver se tal sucesso continuará...

No que tange às demais alegações de ilegalidades no pagamento das verbas da ex Diretora-Geral, evita rebatê-las ponto a ponto, tendo em vista já tê-lo feito alhures, quando explicou os pagamentos efetivados à servidora Déa M. B. e Lessa. E também pelo fato de se basearem nas mesmas premissas falsas.

No penúltimo parágrafo da fl. 25 do fatídico Ofício 1480/2009/PRES, ora em debate, o Denunciante afirma, categoricamente, que a fórmula dos cálculos está sendo COMBATIDA pelo CNJ, como se não tivesse, ele mesmo, provocado discussão alguma perante esse C. Conselho, sem ao menos procurar se inteirar das reais circunstâncias e embasamentos em que todo o processo se desenvolveu.

Quando, finalmente, o Denunciante provocou a Coordenadoria de Controle Interno para manifestar-se a respeito do efetivo cumprimento da liminar, **outra não**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi sua surpresa ao detectar que tudo está em conformidade com as normas legais, ressaltando-se alguns ajustes procedimentais, como, por exemplo, o fato de que, com a incorporação do vencimento ao cargo efetivo, as tabelas constantes dos anexos da Lei n.º 8.814/2008 não condizem mais com a realidade remuneratória vivenciada por grande maioria dos servidores deste Poder, tendo que ser enquadrados extra-tabela. Para a correção de tal distorção, a Coordenadoria de Controle Interno se propôs a ajudar a área responsável na implantação de novo demonstrativo de pagamento, sempre com a preocupação da observância das garantias albergadas pelos servidores em seu patrimônio funcional.

Porém, tal proposta sequer foi considerada pelo atual Presidente do TJ/MT, que direciona todos os seus esforços para tentar desmoralizar a administração feita pelo seu antecessor, que tanto olhou para os servidores, base de todo e qualquer ente público.

5) DA MALÉFICA DETURPAÇÃO DOS FATOS

Eminente Corregedor:

Parece, à primeira vista, muito forte o título escolhido para este tópico. Mas perceberá Vossa Excelência que a nomeação é leve em face da ousadia do Denunciante em deturpar DESCARADAMENTE os fatos.

A fls. 25 do Ofício 1480/2009/PRES afirma Sua Excelência:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande letra inicial decorativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que a Servidora, além das verbas discorridas, percebeu, também:

(i) adiantamento de vultoso valor sem juros (R\$ 237.251,76 – duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos):

abr/08	237.251,76	5575/2008	237.251,76	Adiantamento na Folha Extra No. 14705	237.251,76	130,00
				Pag Aut No. 08		74,63

(ii) parcelas que posteriormente foram devolvidas:

Obs 1 - Por um lapso do DPP foi pago a servidora Dirce uma terceira parcela referente a Folha de Pag. Aut. No. 14 3a parcela, porém ele percebeu e devolveu o valor líquido de R\$ 128.441,21. Este pagamento foi considerado neste demonstrativo.

(iii) O cálculo do adicional por tempo de serviço – ATS da Servidora DIRCE seguiu os mesmos trâmites do cálculo utilizado para com a Servidora DÉA M. B. LESSA, ou seja, sobre a base cheia, através da nova fórmula combatida pelo CNJ no PCA nº 200910000001415.

(iv) inicialmente considerada a prescrição quinquenal que, s. m. j., ao depois foi abolida, estendendo-se à data da concessão do benefício da

25

Absurdas tais afirmações. Mais uma vez traz ao conhecimento de Vossa Excelência os fatos exatamente como ocorreram.

Quando o Des. Mariano assumiu a gestão, solicitou à nova Diretora do Departamento de Pagamento de Pessoal, a tão citada servidora **JACKELINE MARIA COSTA LEITE BARRETO**, sobrinha do Juiz Irênio, planilha detalhada dos pagamentos que foram efetuados aos servidores citados no início de seu ofício, dentre eles a servidora Dirce Maria de Barros Viégas Lobo, então Diretora-Geral.

Ocorre que, em não sendo competente o suficiente para desenvolver o trabalho solicitado, esta servidora socorreu-se do auxílio do servidor Marco Antônio Molina Parada, ex-Diretor daquele Departamento.

Na oportunidade, este servidor, com o cuidado que lhe é peculiar, produziu as necessárias e fidedignas informações e passou-as à servidora, tomando a cautela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fornecer a informação mediante o contra-recebimento, conforme se infere do documento abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE PAGAMENTO DE PESSOAL

C.I. Nº 051/2009/DPP

CUIABÁ, 18 DE MARÇO DE 2009.

DE : MARCO ANTONIO MOLINA PARADA

PARA : JACQUELINE BARRETO – MD DIRETORA DO DPP

Senhora Diretora,

Encaminho pasta contendo planilhas, autorizações e cópia das folhas de pagamento ref. ao cálculo retroativo de incorporação autorizado pela Consulta 01/2008 dos servidores abaixo:

- 1 – Déa Maria de Barros e Lessa
- 2 – Dirce Maria de Barros Viegas Lobo
- 3 – Maristela F. Costa Ricci
- 4 – Sandra Maria Curvo de Barros Garcia
- 5 – Cátia Valéria Maciel de Arruda
- 6 – Ângela Cristina Farias Matis
- 7 – Evanildes de Oliveira
- 8 – Ilman Rondon Lopes
- 9 – Joira Lucia Nunes Rondon Dittrich
- 10 – Marco Antonio Molina Parada
- 11 – Fábio Helene Lessa
- 12 – Renata Guimarães Bueno Pereira

Cordialmente,


MARCO ANTONIO MOLINA PARADA

Data: 18/03/2009

Recebida por: 



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se a assinatura da servidora aposta no pé da página – “Recebida por Jacqueline”.

Quando da entrega dos “dossiês” solicitados, o servidor Marco Parada forneceu, junto com o calhamaço de documentos, a seguinte planilha que resumia os pagamentos efetuados à servidora Dirce Lobo, relativos à diferença de incorporação, conforme se vê abaixo:

TJ
Fis 58

abr/08	237.251,76	5575/2008	237.251,76	Adiantamento na Folha Extra No. 14705	237.251,76	130.000,00
				Pag Aut No. 08		24.630,40
set/08	366.795,27	5936/2008	366.795,27	Aut Gestão 07_09 - mês 09/08	122.265,08	80.223,66
				Aut Gestão 07_09 - mês 10/08	122.265,08	80.223,66
				Pag. Aut. No.14 Ex. Ant mês 11/08 - 2a Parcela Total de R\$ 173.057,50	122.265,08	113.077,70
	50.792,42	7126/2008	50.792,42		50.792,42	
jan/09	127.861,05	2/2009	116.570,33	Pag Aut No. 25	116.570,33	75.467,09

Obs.: 1 - Por um lapso do DPP foi pago a servidora Dirce uma terceira parcela referente a Folha de Pag. Aut. No. 14 3a parcela, porém ela percebeu e devolveu o valor líquido de R\$ 128.441,21. Este pagamento foi considerado neste demonstrativo.

Com a decisão do Presidente, em 29/12/08, de fazer o cálculo como é feito o da licença-premio e do abono pecuniário, ou seja, considerando a remuneração atual do servidor, a informárica fez as alterações no sistema de incorporação e nós lançamos os dados da Dra. Dirce para conferir os cálculos manuais e como se pode observar o valor total pago é menor do que a servidora tem direito.

Explica-se a planilha:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Toda a planilha acima, no valor bruto de R\$ 782.700,50, refere-se à verba denominada “diferença de incorporação”, à qual houve referência em tópicos anteriores.

Desse *quantum*, foi autorizado o pagamento de R\$ 771.409,78 (valor bruto), sendo que uma autorização se deu em abril de 2008, outra em setembro de 2009 e a última em janeiro de 2009.

O Denunciante questiona o pagamento da autorização n. 5575/2008, que totaliza valor de R\$ 237.251,76, afirmando que a servidora o recebeu como **VULTOSO ADIANTAMENTO SEM JUROS**. Quão leviana tal afirmação. Note-se a verdade:

Preocupado com a lisura dos atos praticados, o Informante houve por bem formular Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que se procurou, junto àquela Corte de Contas, esclarecimentos sobre a natureza jurídica de parcelas salariais pagas *a posteriori* e sobre a incidência de Imposto de Renda e/ou Contribuição Previdenciária.

Assim sendo, enquanto não vinha a resposta do Tribunal de Contas, entendeu por bem em pagar, da autorização citada, apenas parte da verba devida, compreendendo uma parte do valor líquido total (R\$ 130.000,00, da tabela acima – pago em folha extra de n. 14705), retendo *quantum* que considerou suficiente para o recolhimento do Imposto de Renda e Previdência Social, caso fossem considerados devidos pelo TCE.

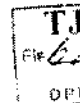
Foi exatamente isso o que aconteceu: o Tribunal de Contas, respondendo à consulta, informou que os Impostos citados eram devidos (**DOC. 25**). Daí, então, autorizou o pagamento da pequena parte do valor líquido restante (R\$ 24.630,40 – pagos em folha complementar de n. 08, e determinou o recolhimento dos impostos bem como o desconto do **adiantamento** efetuado anteriormente (os R\$ 130.000,00) (Valor este que o Denunciante somou duas vezes nos cálculos apresentados).

Toda essa explicação se comprova abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Mato Grosso
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Diretoria de Pagamento Pessoal



 ATESTADO 005575/08

Atestamos, a pedido e para fins de direito, que o servidor abaixo qualificado se encontra em pleno exercicio de suas funcoes e faz juz ao que se segue :


NOME.....:00621-DIRCE MARIA DE BARROS V. LOBO
 LOTACAO...:FUNCIONARIO EM COMISSAO
 CARGO....:DIRETOR GERAL CLASSE: X NIVEL: XX
 DT. ADM...:08/04/86 SIT.: EFETIVO ATIVO


PROVENTOS	
-DIF REMUNERACAO	211.831,97 ✓
-DIF GF FERIAS	5.593,58 ✓
-DIF DC TERCEIRO	19.826,21 ✓
TOTAL DE PROVENTOS	237.251,76 ✓
DESCONTOS	
-PREVIDENCIA	23.301,52
-PREVIDENCIA	2.180,88
-IMPOSTO DE RENDA	51.297,05
-IMPOSTO RENDA FERIAS	989,41
-IMPOSTO DE RENDA 13.	4.303,65
TOTAL DE DESCONTOS	82.072,51
TOTAL LIQUIDO	155.179,25

Atestamos, ainda, que esta Reparticao encontra-se situada a Avenida do CPA, no Centro Político e Administrativo com telefone 3617-3000 e C.G.C. 03.535.606/0001-10.

Cuiaba, 2 de Abril de 2008




 Sandra Cristina de Amorim
 Gerente


 Joira Lucia N Rondon Dittrich
 Direto(r) de Departamento





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA




Atestado n. 005575/08


Vistos etc.

I. Defiro o pedido, devendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira no valor líquido de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e a segunda no valor de R\$107.251,76, descontando-se desta última os encargos relativos à verba total.

II. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Cuiabá, 02 de abril de 2008.


Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA
Presidente do Tribunal de Justiça-MT





ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

 PRECATORIO AUT. IN. O INCOPI 5 AM. SA AMT 2A. PARC - Mes 07/2006
 PRESENCIA DE SERVIDORES ATIVOS Data: 12/03/09 pag.:)

 NOME DIMCK MARIA DE BARROS V. LOMI (C) EPE 400-ANALISTA JUDICIARIO- SINDR CLAX XX BIN CNE DZ MAT-00621
 CC COM 001 DIRETOR GERAT. CNE.:00 SIT.: 03-EMPREGADO ATIVO IR:00 EF:1 DT. ADM:08/01/86
 BCO: CREDITO AD: 4256-0 TRIBUNAL DE JUSTICA C/C: 1158 DV:4 ANLV: 10/04
 Endreca : 01 - TRIBUNAL DE JUSTICA DE MT. Secao :099 - FUNCIONARIO EM COMISSAO

1020 DIF REMUNERACAO	211.831,07	5110 OUTO REMUNERACAO	130.000,00
1020 DIF QD FERIAS	5.521,58	9935 DIF PREVIDENCIA MT	2.180,88
1611 DIF DC TERCEIRO	19.826,24	9916 PREVIDENCIA	32.301,51
		9941 IMPOSTO DE RENDA	51.845,86
		9942 IMPOSTO MENSA FERIAS	989,41
		9943 IMPOSTO DE RENDA 13.	4.303,64
TOTAL BRUTO....	237.251,70	TOTAL DESCONTOS:	212.621,70
BASE P/ 13o.: 237.251,70		LIQUIDO.....	24.630,00

Como se vê, não se trata de “empréstimo sem juros”, mas sim de valores aos quais a servidora fazia jus.

Ainda com relação às afirmações inverídicas, diz o Denunciante que parte desse “empréstimo” fora devolvido pela servidora.

Observe, Senhor Corregedor, que a planilha fornecida pelo servidor Marco Parada é completa, e o Denunciante, maldosamente, “recorta” parte dela, dizendo que o valor de R\$ 128.441,21 refere-se a tal devolução – **OUTRA MENTIRA**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A observação constante no rodapé da planilha, de que a servidora devolveu o valor de R\$ **128.441,21** refere-se a outro fato ocorrido. Explica-se.

Quando autorizado o pagamento do valor de R\$ 366.795,27, foi determinado que fosse dividido em três parcelas de R\$ **122.265,08**.

A servidora recebeu corretamente as três parcelas.

No entanto, a divisão de controle de créditos pendentes do Departamento de Pagamento de Pessoal, sob o comando da servidora Jacqueline, efetuou o depósito de uma **QUARTA PARCELA NÃO DEVIDA**.

Ao observar o erro, a servidora, incontinentemente, devolveu o dinheiro, conforme Ofício n. 114/2008-DGTJ, copiado abaixo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 114/2008-DGTJ

Cuiabá, 23 de dezembro de 2008.

PROTÓCOLO G. GERN - T. J. MT
N.º: 139709-PT/08
Data: 22/12/08 10:01
Ass: ADM
ADMINISTRATIVO

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor

DESEMBARGADOR PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Assunto: Devolução de valor pago indevidamente

Senhor Presidente:

Como é de conhecimento de todos, esta Administração está envidando o máximo de seus esforços no sentido de amortizar os créditos pendentes dos servidores, ação esta que dignifica ainda mais as ações de Vossa Excelência.

Exercendo o papel de Diretora-Geral, sinto-me muito à vontade para, em nome dos servidores, agradecê-lo por tudo o que tem feito pela classe, que há tempos espera ver seus direitos reconhecidos.

No entanto, como o volume de cálculos tem sido grande, é de se esperar que erros possam ocorrer, o que de fato aconteceu em relação aos direitos pagos a esta signatária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/N.º - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ - MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3080
E-mail: diretora.geral@tj.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao verificar o meu extrato bancário, pude observar que houve um depósito indevido, referente ao pagamento do parcelamento deferido por Vossa Excelência, sendo o valor de R\$ 128.441,21 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). O depósito se deu no dia 15 de dezembro de 2008.

O que ocorreu é que, por um lapso, não se deu baixa na última parcela, que acabou por ser depositada em duplicidade.

Como não poderia deixar de ser, informo a Vossa Excelência que operei à devolução total do valor ao setor financeiro, através do cheque de n 001991, (cópia anexa) que foi devidamente depositado na conta corrente do Tribunal de Justiça, sob o n. 1.050.004-9, em data de 22-12-2008 (cópia anexa do comprovante de depósito).

Por dever de ofício e para salvaguardar o interesse da Administração, tomo a liberdade de sugerir a Vossa Excelência que determine ao setor competente que faça uma auditoria em todos os pagamentos efetuados aos servidores, compreendendo o período desta gestão. Isso ajudará a sanar quaisquer outros erros porventura existentes.

Não posso deixar de consignar meus sinceros elogios ao Departamento de Pagamento de Pessoal, que não tem poupado esforços para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levar a termo o seu mister, atendendo a demanda mesmo com tão poucas
pessoas treinadas a fazê-lo.

Respeitosamente,

DIRCE MARIA DE BARROS VIÉGAS LOBO
Diretora-Geral – TJ/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conta	Branch	Operadora	Ci	Cod	Cs	Conta	Cs	Valor
048	756	4256	2	1158-4	3	001591	001591	28.441,21

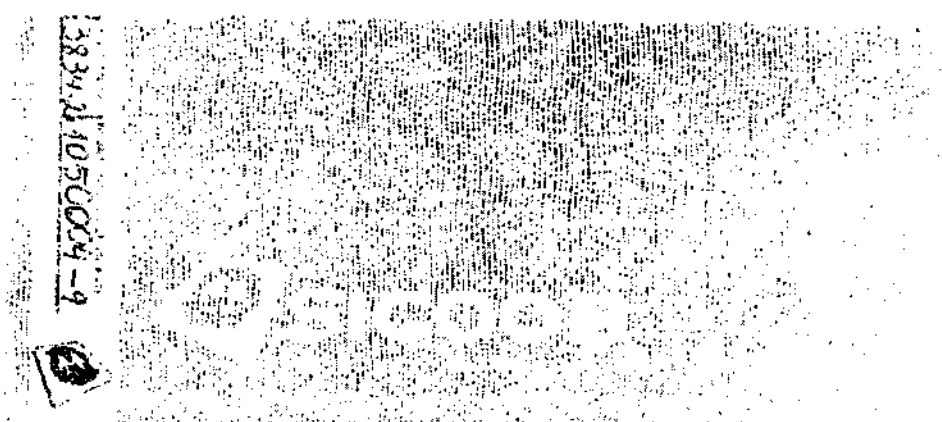
Pagar por ordem de Reita e vinte e oito mil, quatrocentos e quinhenta e um reais e vinte e um centavos
Tribunal de Justiça

Quarta, 22 de dezembro de 2008
Dirce Maria de Barros Viegas

CREDIJUD
 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 AVENIDA MARECHAL DE MENDONÇA, 500
 SOCIEDADE DA SAÚDE CLÁSSICA MT
 TEL.: 65-3691-7000

DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LUGO
 CPF.: 343.583.581-57 D.O.I.: 609 041-9 SSP MT
 CLIENTE BANCÁRIO DESDE: 09/1999

75642562 0000019915 100000115940



É de se observar que o depósito indevido ocorreu no dia 15/12/2008, sendo efetuada a devolução no dia 22/12/2008, apenas **SETE DIAS DEPOIS**, conforme pode se observar do extrato abaixo.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTA: 1.158-4 / DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO

Page 1 of 2

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB

12/01/2009 EXTRATO CONTA CORRENTE 15:42:47

COOP.: 4256-0 / CREDIJD
CONTA: 1.158-4 / DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
28/11/2008		SALDO ANTERIOR	14.579,98C
28/11/2008		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
01/12/2008	001.610	CHEQUE COMPE INTEGRADA	326,00D
01/12/2008	129	DÉBITO PACOTE TARIFAS	12,00D
		SALDO DO DIA ***** >	14.241,98C
02/12/2008		CRÉD. FOLHA PACO-CONVENIUS	9.809,68C
02/12/2008	001.926	CHEQUE COMPE INTEGRADA	875,00D
		SALDO DO DIA ***** >	23.256,66C
05/12/2008	001.665	CHEQUE COMPE INTEGRADA	499,00D
		SALDO DO DIA ***** >	22.757,66C
08/12/2008	001.956	CHEQUE COMPE INTEGRADA	189,00D
		SALDO DO DIA ***** >	22.568,66C
09/12/2008	001.872	CHEQUE COMPE NACIONAL	275,16D
09/12/2008	001.897	CHEQUE COMPE INTEGRADA	200,00D
09/12/2008	001.924	CHEQUE COMPE INTEGRADA	283,50D
09/12/2008	FOLHA SUPL	OUTROS CRÉDITOS	40.903,78C
		SALDO DO DIA ***** >	62.314,48C
10/12/2008	001.967	CHEQUE COMPE NACIONAL	400,00D
		SALDO DO DIA ***** >	61.914,48C
11/12/2008	001.863	CHEQUE PAGO CAIXA	80,00D
11/12/2008	001.826	CHEQUE COMPE INTEGRADA	300,00D
11/12/2008	001.886	CHEQUE COMPE INTEGRADA	479,50D
11/12/2008	001.900	CHEQUE COMPE INTEGRADA	300,00D
11/12/2008	001.962	CHEQUE COMPE INTEGRADA	320,00D
		SALDO DO DIA ***** >	60.526,98C
12/12/2008	001.911	CHEQUE COMPE INTEGRADA	500,00D
12/12/2008	001.916	CHEQUE COMPE INTEGRADA	200,00D
		SALDO DO DIA ***** >	59.776,98C
15/12/2008	FOLHA SUPL	OUTROS CRÉDITOS	128.441,21C
		SALDO DO DIA ***** >	188.218,19C
16/12/2008	00226875	CRÉD. EMPRÉSTIMO	153.030,00D
16/12/2008	0022687501	DÉB. SEGURO EMPRÉSTIMO	2.546,32D
16/12/2008	00226875	DÉB. IOF EMPRÉSTIMOS	581,51D
16/12/2008	226875	ESTORNO CRÉD. EMPRÉSTIMO	153.030,00D
16/12/2008	226875	ESTORNO DÉB. IOF EMPRÉSTIMOS	581,51D
16/12/2008	226875	ESTORNO DÉB. SEGURO EMPRÉSTIMO	2.546,32D
16/12/2008	001.832	CHEQUE COMPE INTEGRADA	52,00D
16/12/2008	001.942	CHEQUE COMPE INTEGRADA	108,17D
		SALDO DO DIA ***** >	188.058,02C
17/12/2008	5	DÉB. CHEQUE BLOQ. ID	74.386,00*
17/12/2008	TRESCINCO	DÉB. AUTORIZADO CAIXA	1.355,34D
17/12/2008	CH.470676	CHEQUE ADMINISTRATIVO	44.000,00D
17/12/2008	CH470679	CHEQUE ADMINISTRATIVO	56.000,00D
17/12/2008	CH470680	CHEQUE ADMINISTRATIVO	51.000,00D
17/12/2008	CH470861	CHEQUE ADMINISTRATIVO	60.000,00D
17/12/2008	9 ANOS	OUTROS DÉBITOS	30,00D
17/12/2008	DIF 13*	OUTROS CRÉDITOS	802,80C
17/12/2008	00230146	CRÉD. EMPRÉSTIMO	65.400,00C
17/12/2008	0023014601	DÉB. SEGURO EMPRÉSTIMO	39,24D
17/12/2008	00230146	DÉB. IOF EMPRÉSTIMOS	248,52D
17/12/2008	00230139	CRÉD. EMPRÉSTIMO	132.305,00C
17/12/2008	0023013901	DÉB. SEGURO EMPRÉSTIMO	1.618,40D
17/12/2008	00230139	DÉB. IOF EMPRÉSTIMOS	500,50D
17/12/2008	001.923	CHEQUE COMPE INTEGRADA	500,00D
17/12/2008	001.945	CHEQUE COMPE INTEGRADA	261,17D
17/12/2008	15567624	CRÉD. TED-STR	20.000,00C
17/12/2008	112	CHEQUE ADMINISTRATIVO	80,00D
		SALDO DO DIA ***** >	187.124,65C
18/12/2008	5	LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO	74.386,00C

about:blank

12/01/2009



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTA: 1.158-4 / DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO

Page 2 of 2

18/12/2008	001.982	CHEQUE COMPE INTEGRADA	44.385,93D
18/12/2008	001.983	CHEQUE COMPE INTEGRADA	5.000,00D
18/12/2008	001.984	CHEQUE COMPE INTEGRADA	20.000,00D
		SALDO DO DIA >	192.124,72C
19/12/2008	DAM	DÉB. AUTORIZADO CAIXA	4.759,80D
19/12/2008	001.903	CHEQUE COMPE INTEGRADA	227,00D
19/12/2008	001.985	CHEQUE COMPE INTEGRADA	1.126,40D
		SALDO DO DIA >	186.011,92C
22/12/2008	AGENDA	DÉB. AUTORIZADO CAIXA	15,00D
22/12/2008	001.951	CHEQUE COMPE INTEGRADA	128.441,21D <i>devolução do TJ</i>
		SALDO DO DIA >	57.555,71C
23/12/2008	001.907	CHEQUE COMPE INTEGRADA	221,00D <i>ok</i>
		SALDO DO DIA >	57.334,71C
29/12/2008	929899	COMPRA MAESTRO - CABAL	50,00D
29/12/2008	001.811	CHEQUE COMPE INTEGRADA	326,00D
		SALDO DO DIA >	56.958,71C
30/12/2008	001.868	CHEQUE COMPE INTEGRADA	126,60D <i>ok</i>
		SALDO DO DIA >	56.832,11C
31/12/2008	841879	DÉBITO SAQUE CARTÃO CABAL	600,00D <i>ok</i>
		SALDO DO DIA >	56.232,11C
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE.....(+) :			56.232,11C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO.....(+) :			0,00C
LIMITE CHEQUE ESPECIAL.....(+) :			15.000,00C
SALDO DISPONIVEL.....(=) :			71.232,11C
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE.....			0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO..:			0,00*
VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL.....			15/02/2009
TAXA CHEQUE ESPECIAL.....(a.m.):			5,80%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET.....(a.m.):			6,24%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET.....(a.a.):			108,94%

** O VERDADEIRO VALOR DO HOMEM NÃO VEM DAQUILO QUE TEM, MAS SIM DAQUELO QUE É. PRACTIQUE COOPERATIVISMO.

** PARA CURTIR AS FÉRIAS DO PRÓXIMO ANO COM MAIS TRANQUILIDADE FAÇA HOJE MESMO UM SUPER RENDA, UM PRODUTO ESPECIAL QUE SÓ A CREDIJUD TEM PARA QUEM É COOPERADO.

** PARTICIPE DA PROMOÇÃO 9 ANOS, NOVE MESES DE SUPERMERCADO GRATIS! ACESSSE O SITE DA CREDIJUD, LEIA O REGULAMENTO E SAIBA MAIS SOBRE ESSA SUPER NOVIDADE.

COVIDORIA SICCOB: 08007250996



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/12/2008 - BANCO DO BRASIL - 16:00:46
 212011716 0337

SENHA DE ATENDIMENTO CAIXA: 0637

MAU CORRENTISTA

DATA DO ATENDIMENTO 22/12/2008
 CREDADO DO CLIENTE NA AGENCIA 15.21.03
 INICIO DE ATENDIMENTO NO CAIXA 16.00.46
 TEMPO DE ESPERA 00.39.43
 (PARARTE DO BRASIL)

22/12/2008 - BANCO DO BRASIL - 16:01:28
 212011716 0370
 CUPIDOURIA DO 8000 729 5670

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 EM CHEQUE

CLIENTE: J JUSTICA EST MATO GROSSO
 AGENCIA: 3834-2 CONTA: L. 050. 001-7
 DATA 22/12/2008
 NR. DOCUMENTO 01.201.171.000.970
 VALOR CHEQUE 128.441,21
 VALOR TOTAL 128.441,21
 NR. AUTENTICADO 2.066.922.400.000.519

Muito engraçada a afirmação de se tratar de um empréstimo sem juros! A servidora sequer “tocou” no dinheiro, ficando ele **parado** na conta corrente por apenas sete dias, tempo que compreendeu entre a sua ciência do erro ocorrido e a devolução imediata.

O único empréstimo que consta no extrato bancário da servidora nesse período foi o decorrente de ERRO da CREDIJUD, que depositou valor de R\$ 153.030,00 na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta-corrente da servidora, tendo estornado o valor no mesmo dia (16/12/08), como também pode ser observado no extrato acima.

Tão preocupada ficara com a situação, que a então Diretora-Geral tomou o cuidado de sugerir ao Informante que determinasse a realização de uma **AUDITORIA** em todos os pagamentos efetuados aos servidores, compreendendo o período da gestão, com o fito de sanar quaisquer outros erros porventura existentes, sugestão esta acolhida de plano, como se comprova no despacho abaixo, retirado do sistema GEDOC do Tribunal de Justiça.

Nº do Registro: 139709-PTG/08

Confidencial

Tipo Tramitação: Virtual Físico

Dados do Documento:

Data Registro: 23/12/2008 - 14:01

Tipo de Documento: Ofício

Data Doc: 23/12/2008

Remetente: Direta Maria de Barros Viégas Lobo-Diretora Geral

Assunto: Encaminhamento

Resumo: Encaminha devolução de valor pago indevidamente.

Outros Documentos:

Assinaturas:

23/12/2008 14:01:02	De : Protocolo Geral TJ - Maria Silva Atividade : Registrado
23/12/2008 14:48:13 Recebido: 23/12/08 16:30	De : Protocolo Geral TJ - Maria Silva Para : Diretora Geral do Tribunal de Justiça - TJ-GEDOC-DIRETORIA-GERAL
29/12/2008 17:58:43 Recebido: 30/12/08 09:11	De : Diretoria Geral do Tribunal de Justiça - Evelynne Correa Para : Departamento de Pagamento Pessoal - TJ-GEDOC-DPP Atividade : Despacho do Presidente - 139709-PTG-08

VISTOS ETC.

- Trata-se de ofício de favor da Diretora-Geral deste Sodalício, em que informe ter recebido indevidamente pagamento de parcela de créditos pretéritos que lhe haviam sido anteriormente deferido por esta Presidência.
- II. Por um lapso, o Departamento de Pessoal não deu baixa na última parcela do pagamento e acabou por efetuar depósito em duplicidade.
 - III. A quantia é significativa, de R\$ 128.441,21 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos).
 - IV. A pronta disposição da servidora em devolver o dinheiro é atípica e o setor competente deve transparentemente o sua índole.
 - V. O fato ensejou sugestão no sentido de que esta Presidência determinasse que o setor competente faça uma auditoria interna para averiguar se erro semelhante não ocorrerá em relação a pagamentos efetuados a outros servidores.
 - VI. Com razão a Diretora-Geral é preocupada a situação, tendo em vista que seu conhecimento de que o Departamento de Pagamento de Pessoal está com uma demanda muito grande de serviços, o que amplia o margem de possíveis erros.
 - VII. Como o setor já se encontra assoborçado com tarefas de cálculos, pagamentos, confecção de folhas ordinárias salariais e outro serviços afetos à área, determina que a Coordenadoria de Controle Interno proceda à auditoria sugerida pela Diretora-Geral, tudo sob a orientação do Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal, que deverá fornecer os documentos necessários para a conferência dos pagamentos.
 - VIII. O prazo para o término do tarefa será o dia 13 de fevereiro do exercício de 2009, oportunidade em que deverá ser entregue relatório com todos os pagamentos efetuados para os servidores até aquela data.
 - IX. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2008.

Desembargador PAULO INACIO DIAS LESSA
Presidente do Tribunal de Justiça-MT

Assinatura Magistrado:

Assinatura:

80



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agindo com zelo no trato com a coisa pública, fora o Informante quem, em 23/12/2008, no apagar das luzes da sua gestão, determinou que a Coordenadoria de Controle Interno procedesse à auditoria sugerida pela Diretora-Geral.

Caberia ao seu sucessor, Des. Mariano, acompanhar a situação e verificar se o despacho fora cumprido, ao invés de ficar distorcendo fatos, procurando macular a administração anterior.

Quão ingênua foi a Diretora-Geral quando entendeu que aquele depósito ocorrera em face de um erro por excesso de serviço (conforme citou em seu ofício acima transcrito). Agora já se percebe que estava a Sra. **Jacqueline** preparando o terreno para a “mentira” que seus atuais superiores estavam engendrando, tudo com o fito de macular a imagem do gestor à época.

Para esclarecer de uma vez por todas os valores de fato pagos, foi orientado à servidora que também solicitasse à atual Administração certidão constando todos os créditos que recebera em sua gestão. E ela assim o fez, conforme documento anexo. **(DOC. 26)**

Quando tal documento estiver em seu poder, com a autorização da servidora, procedera à devida informação a Vossa Excelência, porque será então possível fazer uma comparação com o extrato de sua conta-corrente com os valores citados na certidão solicitada. Tudo com o fito de comprovar que o valor citado nas primeiras linhas do ofício que ora se combate é mentiroso.

6 - COMPENSATÓRIA/BANCO DE HORAS

Inicialmente, insta definir que hora-extra, hora suplementar ou serviço extraordinário é a atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho, assim como aquela que se estende além da jornada máxima semanal. Jornada de trabalho é o período em que o empregado permanece à disposição do empregador. Via de regra, a jornada



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diária de trabalho constitucionalmente protegida é a de oito horas, sendo a jornada semanal de quarenta horas.

O artigo 7.º da Constituição Federal dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, no inciso XVI, assim prevê:

"Art. 7.º ...

..."

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal."

A abrangência do dispositivo acima aos servidores públicos está descrito no artigo 39, em cujo § 3.º preceitua:

"Art. 39. ...

..."

§ 3.º – aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o dispositivo no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
(g.n.).

Mencionados incisos referem-se, respectivamente, aos seguintes direitos: salário mínimo, garantia de salário, décimo terceiro salário, remuneração superior do trabalho noturno, salário-família, limites da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, **remuneração superior do serviço extraordinário**, férias anuais, licença à gestante, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários. (grifei).

O artigo 92 da Lei Complementar n.º 04/90 preceitua, *verbis*:

"Art. 92 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho."

Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça são regidos pela Portaria n.º 798/2008/CRH, de 18.11.2008 (**DOC. 27**) que substituiu a Portaria n.º 259/2007/SRH, de 13.3.2007, a qual regulamenta o horário de funcionamento dos seus



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos, a jornada dos servidores, o registro de ponto, a falta justificada, a folga compensatória, o banco de horas etc..

O artigo 2.º da Portaria acima citada prevê a jornada dos servidores, *verbis*:

“Art. 2.º Os servidores cumprirão jornada de 06 (seis) horas diárias, equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1.º Os servidores que exercem Função Gratificada (FG) ou Cargo de Natureza Especial (CNE) cumprirão jornada de 07 (sete) horas diárias, equivalente a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 2.º Os médicos e odontólogos cumprirão jornada especial de 04 (quatro) horas diárias, equivalente a 20 (vinte) horas semanais.”

Inobstante o que determina a normatização interna, o número de servidores que laboram além de sua jornada normal vem crescendo nos últimos anos, seja por carência de servidores, seja por aumento de unidades judiciárias, sem a necessária e adequada estrutura de pessoal, o que sobrecarrega os servidores existentes.

Assim, a utilização do trabalho em horas-extras se faz necessária para o atendimento dos interesses normais da Administração e o que vai determinar a sua exigência são as necessidades do sistema administrativo para o alcance de suas metas e objetivos.

Insta salientar que as horas-extras suplementam a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço, em caráter de excepcionalidade, sob pena de a sua não prestação trazer prejuízos à Administração.

Desse modo, o serviço extraordinário só deve efetuar-se em situações excepcionais e temporárias, sem o que o que é extraordinário passa a ser normal.

No entendimento de Amauri Mascaro Nascimento:

“As horas-extras só devem ser admitidas nos casos em que há necessidade imperiosa da empresa, quer para a conclusão de serviços inadiáveis, quer para a execução de serviços que não sendo efetivados, podem prejudicá-la.”

Segundo o doutrinador, a admissibilidade de horas-extras restringe a duas possibilidades, quais sejam:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) a conclusão de serviços inadiáveis; e
- b) a efetivação de serviços tão imprescindíveis, que em não sendo realizados, trarão prejuízos à administração.

Ressalte-se que a continuidade da prestação de horas-extras acaba por descaracterizá-la como tal, fazendo “cair por terra” o princípio da jornada de oito horas, conquista que exigiu não poucos sacrifícios e incontáveis lutas.

Segundo esse entendimento, dispõe o Relatório do Ministro *Iraim Saraiva*, em análise ao processo do Tribunal de Contas da União n.º 006.905/95-1:

“A Lei 8.112/90, em seu art. 74, ao estabelecer o limite máximo de duas horas por jornada para o serviço extraordinário, em situações excepcionais e temporárias, visou coibir abusos na prestação de horas-extras, em nome da moralidade administrativa.

(...) deve todo administrador público respeitar os limites expressos na Constituição e na Lei 8.112/90 para a prestação do serviço extraordinário. Não deve admitir que haja trabalho durante o repouso semanal remunerado (...). Caso, entretanto, em razão de intransponíveis contingências (...) poderá a autoridade administrativa (...) conceber a prestação de serviços extraordinários nos mencionados períodos. Ressalvo, porém, que deva sempre motivar os respectivos atos, quando for inviável observar as restrições constitucional e legal (art. 7.º, XV, c/c § 2.º do art. 39 da CF e art. 74 da Lei n.º 8.112/90).

(...) Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas de jornada.”(g.n.).

Quanto aos limites legais à concessão de horas-extras, mencionado no art. 74 da Lei n.º 8.112/90, importante lembrar a exigência determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n.º 101/2000, de se limitar as despesas com pessoal, conforme enseja o art. 20, inciso I, alínea “d”.

A mesma Lei define despesa com pessoal nos seguintes termos:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas ou variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.” (grifei).

O Provimento n.º 11/2000/CM, de 14.7.2000, em cumprimento ao disposto no artigo 70 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), proibiu a contratação de horas-extras, a qualquer título, no âmbito do Poder Judiciário.

A concessão de **compensatória**, no âmbito deste Tribunal, teve sua implementação nos períodos de recesso forense, em que os servidores trabalham e, em contrapartida, percebem como folgas compensatórias, prática utilizada até os dias atuais.

A partir de 1999, com as Portarias n.ºs 204 e 285, de 11 de maio e 28 de junho, respectivamente, as justificativas utilizadas para a concessão de compensatórias, pelo labor extraordinário fora do período de recesso forense, foram: **a)** a necessidade de adequar e normatizar a prestação de serviço de natureza extraordinária e conseqüente concessão de benefícios aos servidores que prestam serviços além da jornada normal de trabalho; **b)** a impossibilidade de pagamento de horas-extras por ausência de disponibilidade financeira.

A Portaria n.º 285, de 28.6.1999, publicada no Diário da Justiça de 23.7.1999, em seu artigo 3.º assim dispõe:

“Art. 3.º - Fica expressamente proibida a conversão de folga compensatória em pecúnia, a partir da data da publicação desta portaria.”

A *contratio sensu*, os servidores entenderam que as compensatórias adquiridas até então poderiam ser convertidas em pecúnia, o que ocasionou vários pedidos, com os conseqüentes deferimentos.

Em 2002, o Tribunal de Justiça - MT editou a Portaria n.º 122/2002, de 23.7.2002, cuja motivação para a concessão de compensatórias ganhou força com o advento da Lei n.º 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Posteriormente, em 11.9.2006, foi editada a Portaria n.º 542/2006/SRH, dispondo, dentre outros assuntos, sobre a normatização referente à concessão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e gozo de folgas compensatórias, cuja vigência se deu até a edição da Portaria n.º 259/2007/SRH, de 13.3.2007, a qual foi substituída pela Portaria n.º 798;2008/CRH, de 18.11.2008, em cujo Capítulo V disciplina sobre a “Folga Compensatória”, especialmente no artigo 14, abaixo transcrito:

“Art. 15. Poderão ser usufruídas folgas compensatórias a partir dos seguintes critérios:

...

I - créditos existentes no banco de horas decorrentes de entradas atrasadas ou de saídas atrasadas determinadas por prévia convocação realizada pelo Gestor de Ponto da Unidade;

II – créditos existentes de serviços realizados aos sábados, domingos e feriados, mediante prévia convocação do Gestor de Ponto com anuência do Titular da Unidade Administrativa;

III – créditos existentes de serviços realizados no período de recesso forense mediante prévia convocação realizada pelo Gestor de Ponto da Unidade.

(...).”

Banco de Horas é uma possibilidade admissível de compensação de horas e ocorre *“quando o empregado trabalha mais horas em um dia para prestar serviços em um número menor de horas em outro, ou não prestá-las em certo dia da semana.”*⁶

Isso era o que previa a redação original do artigo 59, parágrafo 2.º da CLT: *“poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias”.*⁷

No entanto o parágrafo 2.º do art. 59 da CLT, em janeiro de 1988 passou a ter a nova redação determinada pela Lei n.º 9.601, alterando o prazo de compensação para 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, o Banco de Horas passa a ser regulamentado, apresentando-se como uma nova e diferente hipótese para a Compensação de Jornada.

Importante se faz destacar que, por meio da Medida Provisória n.º 1.952/2000, o legislador acrescentou ao art. 59 da CLT, o parágrafo 3.º, explicando que **“caso**

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, p. 487.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Contrato de Trabalho de Prazo Determinado e Banco de Horas: Lei n.º 9.601/98*. 2.ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 1999, p. 83.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a rescisão do contrato de trabalho ocorra antes que exista a compensação da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas-extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão”.

O objetivo pretendido com a implantação do Banco de Horas, no âmbito do Tribunal de Justiça, foi evitar o pagamento de horas-extras, em face da exigência determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n.º 101/2000, de se limitar as despesas com pessoal, conforme enseja o art. 20, inciso I, alínea “d”.

No entanto, a Lei Complementar n.º 04/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 93 prevê:

“Art. 93. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.”(g.n.).

Como podemos perceber, a limitação a (02) duas horas diárias de serviço extraordinário vem da própria lei, o que se deduz que com mais direito o servidor fica ao recebimento das horas extras que extrapolam tal limite, por questões de normas de saúde e medicina do trabalho, as quais são cogentes e não podem ser desrespeitadas, sob pena de se ter aumento do número de absenteísmo, probabilidade crescente de acidentes de trabalho, dentre outras infortunisticas próprias de um trabalhador esgotado física e mentalmente pela excessiva carga laborativa.

Em face disso, foi publicada a Portaria n.º 798/2008/CRH, de 18.11.2008, que em seu artigo 16 assim estabelece:

“Art. 16. As horas trabalhadas, mediante prévia convocação do Gestor de Ponto da Unidade, que excederem a jornada diária de acordo com o art. 93 da L.C. n.º 04/90, serão creditadas automaticamente no banco de horas.

§ 1.º As horas que excederem ao disposto no caput, que foram adquiridas desde a implantação do banco de horas no âmbito do Tribunal de Justiça (Portaria n. 259/2007/SRH), serão indenizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste Poder, ficando a indenização condicionada à justificativa do Gestor de Ponto e aprovação do Titular da Unidade Administrativa, devendo o cálculo ser efetivado diariamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º Este artigo aplica-se apenas aos servidores que optarem pelo registro de ponto no banco de horas.

§ 3.º As horas extras trabalhadas e registradas como compensatórias anteriormente à implantação do banco de horas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso serão indenizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, respeitando-se o desconto de duas horas extras diárias trabalhadas, que deverão ser lançadas no banco de horas."(g.n.).

Essa foi uma medida paliativa, que visou a continuidade do instituto do banco de horas, em que não se paga pelo trabalho extraordinário prestado, e, em contrapartida, oferece-se a oportunidade de compensação daquelas horas trabalhadas em momento posterior, por necessidade do servidor, bem como de fazer justiça àqueles servidores que, tendo em vista o seu mister, algumas vezes precisam extrapolar a quantidade de horas extras permitidas por lei em prol da continuidade e eficácia da máquina administrativa do Poder Judiciário de Mato Grosso.

O Denunciante, utilizando-se de artigo da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que não se aplica aos servidores do TJMT, porque tem Leis específicas: Lei Complementar n.º 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso) e Lei n.º 8.814/2008 (SDCR – Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso), acaba por confirmar que a própria CLT, que rege as relações laborais entre empregador e empregado no âmbito privado, em seu artigo 59, limita o número de horas suplementares que podem ser feitas pelo trabalhador, em número não excedentes de 2 (duas).

Diante da não omissão sobre a jornada de trabalho dos referidos servidores, na LC n.º 04/90 e Lei n.º 8.814/2008, não há que se falar em aplicação subsidiária de outra espécie legislativa, muito menos na utilização da CLT que, como dito alhures, rege as relações particulares de trabalho e emprego, por força do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República.

Às fls. 29 do Ofício 1480/2009-PRES, o Denunciante questiona a veracidade do banco de horas da ex-Diretora-Geral! ... É o princípio da impessoalidade agindo novamente...



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que seria impossível ter a servidora labutado por cinco horas diárias extras por tantas vezes.

Para averiguar a veracidade das informações, faz-se juntar anexo o banco de horas da servidora (**DOC. 28**).

Todos que labutaram na sua gestão foram testemunhas oculares do quanto aquela servidora dedicou-se ao trabalho. Até mesmo a Des. Shelma Lombardi de Kato por diversas vezes comentou que “... *a Dirce anoitece e amanhece neste Tribunal*”. Isso porque também a Des. Shelma rotineiramente saía muito tarde do Tribunal de Justiça.

Ademais, se dúvidas existem acerca da veracidade do banco de horas da servidora, porque não se faz uma análise também do banco de horas de suas assessoras, que com ela ficavam até altas horas da noite trabalhando? Se realizado um confronto, irá se verificar que tais servidoras também cumpriam pesada jornada de trabalho, sendo que até mesmo, algumas vezes, saíram já na madrugada.

Não é de se estranhar que tantas metas foram atingidas!

E não se diga que por ser Diretora-Geral não fazia ela jus ao recebimento das horas extras, como outros servidores normais. A servidora era optante do banco de horas, trabalhou efetivamente todas as horas registradas, o documento anexo comprova o dia-a-dia de tais registros. Não haveria por quê considerá-la de forma diferente dos demais.

Se outros servidores poderiam ter o excedente do banco de horas compensado, por que não a Diretora-Geral?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7- DAS CONCLUSÕES

Eminente Corregedor:

Em linhas finais, deve ser enfático. **Nunca, em nenhuma administração pretérita à que ora se presta informações, foi dada a merecida atenção aos direitos dos servidores. E quando, em raras situações, algum direito era reconhecido, nenhum empenho fora adotado para que se concretiza-se (com o seu pagamento).**

No entanto, acolhendo sugestão da Diretora-Geral do Tribunal de Justiça à época, (DOC. 29) optou-se por adotar **algum critério** para os pagamentos dos créditos pendentes, da mesma forma como já se havia procedido em relação ao pagamento do FGTS, tendo o informante conseguido pagar **todos** os servidores que tinham tal verba a receber.

À época, fora determinado à Coordenadoria Financeira que adotasse **um critério de pagamento**, conforme antes fora estabelecido ao pagamento da licença-prêmio, devendo ocorrer este por categoria, até que se chegasse ao pagamento, inclusive, dos aposentados, se possível à Administração.

Também decidiu que em sua gestão todos os servidores que fossem exonerados receberiam a justa rescisão, evitando deixar para seus sucessores dívidas dessa ordem.

Entende que, comparando com a total falta de critério que até então imperava para o pagamento dos créditos pendentes dos servidores, ao menos este seria **um** critério. Se não o melhor, mas ao menos se estava instituindo um critério, e não apenas agindo com total discricionariedade.

Ciente de que o Colendo Conselho Nacional de Justiça está estudando padronização para os Tribunais seguirem no que tange a tais pagamentos, mas, antecipando-se, resolveu adotar o critério citado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, faz juntar a Vossa Excelência cópia de notícias publicadas na mídia mato-grossense, informando que o CNJ estaria determinando apuração nos pagamentos feitos pelo Tribunal, porque houve desrespeito à liminar do eminente Conselheiro Mairan Maia Júnior. (DOC. 30)

Vossa Excelência bem sabe que a Portaria n 150, datada de 06 de julho de 2009, (DOC. 31) da lavra desse douto Corregedor Nacional de Justiça, diz respeito à continuidade do que fora apurado pela Portaria n. 104/2009, citada no primeiro considerando, esclarecendo a necessidade da correição em face de que teria sido verificado “falta de clareza quanto à verdadeira origem de verbas denominadas ‘Diferença Verba Indenizatória’ ”.

Para haver tal assertiva, é porque esse C. Conselho já havia anteriormente enviado representante para averiguar os pagamentos efetuados a MAGISTRADOS, sendo certo que o levantamento preliminar fora efetuado na Coordenadoria de Pagamento de Magistrados.

Ocorre que o Des. Mariano está se utilizando dessa Portaria para espalhar na imprensa local que a vinda do CNJ ao Tribunal de Mato Grosso se deve a possível desrespeito que o Informante haveria praticado em face da liminar do Relator do PCA 200910000001415, relacionado ao pagamento dos servidores.

Nenhum problema em haver correição também no Departamento de Pagamento de Pessoal. Até porque, se esclareceria o assunto, de uma vez por todas sobre tudo quanto foi explicado nestas informações, todos os absurdos invocados e seria estampada a verdade em sua plenitude. Mas o que não se aceita é que o atual Presidente continue enganando a todos, afirmando que a vinda (bem-vinda, diga-se de passagem) de Vossa Excelência ao nosso Tribunal se dará em razão de fato diverso daquele que realmente motivou a decisão.

O ora Informante, coloca-se à disposição de Vossa Excelência para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo o que me deparava, colho da oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevadas estima e consideração.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to read 'P. Inácio D. Lessa'.

Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA